



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVII

Nº: 2869

9 DE NOVEMBRO DE 2022

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 53



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
Auditora MURYEL HEY	34
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	38
Despachos	38
Informações	48
Atos de Alerta Municipais	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
ATOS NORMATIVOS	49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	49
GP - Despachos	49
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Auditores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 302333/22

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2764/22 - TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Execução Orçamentária e Financeira. Abril/2022. Informações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Controle Interno pela Regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela aprovação. Pela Regularidade da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2022, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria de Finanças (DF), através do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira acostado aos autos[1], encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de abril de 2022, contendo a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Controladoria Interna emitiu a Informação nº 77/22-CI[2], opinando pelo no sentido que de "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de abril de 2022".

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Informação nº 456/22-CGE[3], opinando pela regularidade das despesas, por verificar que foram atendidos os requisitos legais, bem como sugere, em observância ao disposto no Parágrafo único do art. 523, do Regimento Interno, que este processo seja anexado à prestação de contas anual do exercício de 2022.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da execução orçamentária e financeira do mês de abril de 2022, consoante Parecer nº 209/22-PGC[4]

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria de Finanças, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas, no mês de abril de 2022, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros e percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos no mês de abril do corrente ano pelo Tribunal são da ordem de R\$ 44.072.920,08 (quarenta e quatro milhões, setenta e dois mil, novecentos e vinte reais e oito centavos), sendo o saldo bancário, conforme relatório de conciliação bancária e extratos bancários que acompanham a Prestação de Contas[5], é de R\$ 291.549.444,26 (duzentos e noventa e um milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), divididos em três instituições financeiras, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco Itaú.

As despesas empenhadas são da ordem de R\$ 29.202.870,36 (vinte e nove milhões, duzentos e dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos) sendo sua execução, com valores empenhados por natureza da despesa da seguinte forma: - Pessoal e Encargos Sociais R\$ 26.334.180,28; - Outras Despesas Correntes R\$ 2.868.690,08. A despesa paga no período foi de R\$ 27.871.395,75 (vinte e sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos).

Consta do relatório que “os demonstrativos acima evidenciam a ocorrência de superávit, sendo de R\$ 63.714.580,13 (sessenta e três milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e treze centavos) considerando os valores empenhados no exercício; e de R\$ 76.272.690,53 (setenta e seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) apurado com base nas despesas liquidadas.”

O saldo de Restos a Pagar no final do mês em análise é de R\$ 184.571.037,86 (cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), relativo ao acumulado nos exercícios de 2016, 2017, 2019 e 2021, sendo quitado no mês de março o montante de R\$ 4.352.182,87, conforme valores constantes da informação nº 456/22-CGE, na qual consta tabela de acompanhamento dos restos a pagar.

Ainda, os aportes ao RPPS somaram a quantia de R\$ 5.609.868,67 (cinco milhões, seiscentos e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), a título de aporte de recursos para cobertura de insuficiência financeira (sem execução orçamentária).

Por fim, relevante consignar que a Diretoria de Finanças informa que passou a controlar separadamente os recursos recebidos dos duodécimos, daqueles oriundos do esforço econômico empregado por este Tribunal de períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 109/21, pois os recursos podem ter destinos diversos, a depender do entendimento a ser fixado quanto ao alcance da norma.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, determino que os presentes autos sejam anexados à prestação de contas anual do exercício de 2022 do Presidente do Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no Parágrafo único, Art. 523 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de abril de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente prestação de contas, que os presentes autos sejam anexados à prestação de contas anual do exercício de 2022 do Presidente do Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no Parágrafo único, Art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 20.

2. Peça nº 21.

3. Peça nº 22.

4. Peça nº 23.

5. Peça nº 17.

PROCESSO Nº:-637963/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2765/22 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Conselheiro. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Resolução n.º 49/14. Necessidade de serviço caracterizada. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para indenização de férias não usufruídas referentes ao exercício de 2022.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) na Informação nº 433/22 informa que o requerente possui 37 dias de férias não gozadas do exercício de 2022 e um abono.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) no Parecer n.º 338/22 (peça n.º 06), informou que o requerimento preenche os requisitos da Resolução 49/14 e opinou pelo deferimento. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 253/22, concorda com o opinativo pelo deferimento do pagamento da indenização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A informação prestada pela DGP (peça n.º 5) apresenta o saldo de férias não gozadas pelo Conselheiro requerente de 37 (trinta e sete dias) e um abono de férias, referente ao período aquisitivo de 09/10/2121 a 08/10/2022.

Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 1º da Resolução n.º 49/14-TCE-PR, sendo possível a indenização na forma de cálculo apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme entendimento recente deste Tribunal, no Acórdão nº 908/19 – STP (Peça nº 10 do Processo nº 157681/19), com abono pecuniário de férias limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2022.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o Requerimento do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para indenização de férias não usufruídas no exercício de 2022;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-110348/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA, FERNANDA DA SILVA JESUINO, MARCELO WAIS, VICTORIA MACCARI SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2766/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 proposta pela empresa Gente Seguradora S.A em face do Pregão Eletrônico 171/2021. Manifestação prévia do município com juntada dos documentos saneadores. Decurso do prazo sem manifestação da representante sobre documentos juntados. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não recebimento por falta de indícios mínimos de irregularidade. Pelo encerramento dos autos em razão da perda do objeto e inércia da representante.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram protocolados pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ Nº 90.180.605/0001-02, por intermédio do Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza, seu Procurador e Gestor Comercial, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 171/2021, do Município de Foz do Iguaçu.

Em que pese a Representante não ter juntado cópia do Edital de Licitação questionado, em consulta ao portal da transparência do município[1], verifica-se que seu objeto é a “(...) contratação de empresa para prestação de serviço de seguro para os veículos do transporte escolar da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com as características, especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência, bem como em seus anexos.”

De forma resumida, o peticionário fundamentou seu pedido nas seguintes questões: (i) “A REQUERENTE na tentativa de zelar e acompanhar o certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 171/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR, conforme edital de licitação em anexo (doc. 02 - edital), encaminhou requerimento de informações, por meio de direito de petição, com base no princípio da transparência que rege a Administração Pública, a respeito da entrega da apólice de seguro constando a cobertura de RCO – Responsabilidade Civil Obrigatória (doc. 03) relativa ao referido instrumento convocatório.”;

(ii) “Apesar disso, a REQUERENTE não obteve nenhum retorno do Município de Foz do Iguaçu – PR seja via e-mail, seja via correio, tampouco via contato telefônico.”;

(iii) “Cumpra destacar que a situação, caso concretizada, de não cumprimento do contrato com a entrega das apólices para a cobertura RCO, enseja grande risco e insegurança jurídica não só no que cerne à exequibilidade da contratação, como também quanto à liquidação de sinistros envolvendo a frota segurada, pelo alto custo das indenizações.”;

(iv) “Considerando que não houve o atendimento de parte da municipalidade ora representada, quanto a prestação das informações requeridas, e o vertente risco da existência de um descumprimento contratual prejudicial ao erário, a coletividade e os usuários transportados, serve a presente, como medida necessária para buscar a coleta das informações quanto a correta e regular execução e cumprimento do contrato dentro das diretrizes editalícias e ditames legais licitatórios.”;

Ao final da peça exordial foi requisitado, de forma liminar, que o município apresentasse os documentos, e, caso não o faça, fosse determinado, pelo Tribunal de Contas, a suspensão do contrato celebrado.

Por intermédio do Despacho nº. 276/22 (peça 07), determinei a intimação do município para manifestação preliminar.

Realizada a intimação, por intermédio da petição juntada à peça 12, o município, além de prestar os esclarecimentos que entendeu pertinentes, juntou as apólices de seguro solicitadas pela Representante.

Ainda antes do recebimento da Representação, diante dos documentos juntados pelo município, determinei, por intermédio do Despacho nº 397/22 (peça 13) a intimação da Representante para que se manifestasse, o que não ocorreu, conforme “Certidão de Decurso de Prazo” (peça 16).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 2724/22 (peça 17), entendeu que os documentos juntados pelo município são aptos a desconstituir a alegações da empresa peticionária.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 659/22-5PC (peça 19), opinou pelo não recebimento da Representação, em razão dos documentos juntados e pela inércia da parte.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme opinativo técnico e Parecer do parquet de Contas, os documentos juntados pelo Município às peças 11 e 12, são aptos a desconstituir qualquer irregularidade suscitada pela Representante na peça inicial.

Não fosse só isso, a inércia da parte, conforme “Certidão de Decurso do Prazo” juntada à peça 16, demonstram a perda do interesse de agir da parte.

Diante da perda do objeto e da falta de interesse de agir, nos termos do art. 32, XII do Regimento Interno, os autos devem ser encerrados e arquivados.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo encerramento dos autos em virtude da perda do objeto e da falta de interesse de agir da representante, nos termos do art. 32, XII do Regimento Interno.

Transitado em julgado a presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento dos autos em virtude da perda do objeto e da falta de interesse de agir da representante, nos termos do art. 32, XII do Regimento Interno;

II – Determinar, após o trânsito em julgado a presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do pleito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrm.Licitacoes.aspx>

PROCESSO Nº: 369136/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2769/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Instituição do Índice de Transparência da Administração Pública - ITP. Manifestações favoráveis. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que propõe a instituição formal do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP. Junto com seu ofício inicial[1] apresentou a minuta do projeto.

Pela sua Informação n.º 95/2022 (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu que o projeto não impacta nos Sistemas de Informação ou na Infraestrutura de TI, por ela mantidos.

A Diretoria-Geral (DG), por seu Despacho n.º 665/2022[2], entendeu que a minuta do Projeto está em acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Fui designado Relator do presente Projeto de Resolução na Sessão Ordinária por Videoconferência n.º 22 do Tribunal Pleno, realizada no dia 17 de agosto de 2022[3].

Pelo Despacho n.º 2464/2022 (peça 6), o Gabinete da Presidência determinou a protocolização e autuação do presente Projeto de Resolução, e sua distribuição, conforme designação.

Recebido o processo em meu Gabinete, determinei seu encaminhamento à Diretoria Jurídica (DIJUR) e à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações, na forma regimental[4].

A Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu o Parecer n.º 234/22 (peça 9). Considerando a exposição de motivos apresentada e a minuta juntada à peça 2, conclui não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 203/22[5], considerando a regularidade procedimental certificada pela DIJUR, bem como a regulamentação idônea promovida pela minuta, manifestou-se pela aprovação do projeto. Destacou que os dispositivos constantes do projeto revelam o objetivo de se promover a consolidação de instrumento relevante para o exercício do controle externo e do controle social da Administração Pública, o que justifica a sua habilitação como instituto perene desta Corte. Assim, considerou que o poder regulamentar está sendo exercido de acordo com a atribuição constitucional dos Tribunais de Contas e nos estritos limites exigidos para a espécie normativa.

É o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[6], não tendo encontrado nenhum óbice legal na sua instrução, tendo recebido manifestação favorável da Diretoria Jurídica (DIJUR) e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.

Em atenção ao artigo 191 do Regimento[7], foram enviadas cópias para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros, Auditores e Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas. No mais, importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[8].

Na Exposição de Motivos do projeto, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização lembrou que no intuito de atender a meta estratégica n.º 1.1[9], do Objetivo n.º 1[10], do Plano Estratégico 2017-2021, este Tribunal desenvolveu em 2018 o Índice de Transparência da Administração Pública – ITP, a fim de verificar o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos.

Nos anos seguintes as análises passaram a ser feitas. A primeira edição, em 2019, apurou os portais de transparência dos 399 Municípios do Estado do Paraná, além do site oficial do Poder Executivo Estadual. Em 2020 a verificação dos portais da transparência dos poderes executivos municipais e estadual se concentrou especificamente em relação à gestão pública empreendida no contexto da crise sanitária, fiscal e econômica decorrente da pandemia (COVID-19). Em 2021, além do exame geral do ITP foi realizada edição do ITP dedicada à Vacinação COVID-19.

Deste modo, resta evidente e justificada a oportunidade e conveniência da instituição formal desta ferramenta por parte deste Tribunal, cujos objetivos, entre outros, são o de promover a transparência dos entes públicos e fomentar o controle social.

A exposição de motivos ainda destacou que o índice está contido[11] no Plano Estratégico vigente (2022-2027) e após sua aprovação deverá ser regulamentado via Instrução Normativa.

Ademais, importante mencionar que a instituição do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP por esta Corte acompanha as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, como a NBASP 12 – Valor e Benefício dos Tribunais de Contas, a qual tem como uma das ações listadas “fortalecer a accountability, a transparência e a integridade dos órgãos/entidades governamentais”.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do presente Projeto de Resolução, que institui o “Índice de Transparência da Administração Pública” no âmbito deste Tribunal de Contas, cuja minuta reproduzo abaixo.

Em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI[12], e, após à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III[13].

Atendidas todas as diligências anteriores, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398, § 1º[14], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Projeto de Resolução, que institui o “Índice de Transparência da Administração Pública” no âmbito deste Tribunal de Contas, cuja minuta reproduz-se abaixo;

II. encaminhar os autos à Diretoria-Geral, em cumprimento aos dispositivos do Regimento Interno, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao artigo 150, VI, e, após à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do artigo 175-D, § 2º, III;

III. determinar o encerramento do processo, atendidas todas as diligências anteriores, na forma do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ofício 39/2022 – DP – peça 2.

2. Peça 4.
3. Conforme Informação n.º 13/2022 da Secretaria do Tribunal Pleno – peça 5.
4. Despacho n.º 914/22-GCILB – à peça 8.
5. Peça 05.
6. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.
§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
7. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias os demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.
§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.
§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.
8. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.
9. “Índice de transparência da Administração Pública”
10. fomentar a transparência da Administração Pública”
11. Inserido no indicador estratégico n.º 4.1, do Objetivo n.º 4: “Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações”.
12. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
(...)
13. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
(...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
(...)
14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a instituição do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ..., Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Tribunal o Índice da Transparência da Administração Pública – ITP/TCE-PR.

Art. 2º São objetivos do Índice de Transparência da Administração Pública:

I - compor indicativo de transparência pública, geral ou específico, dos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a verificação da conformidade dos respectivos sítios e portais da transparência aos critérios legais e de boas práticas predeterminados;

II - fomentar a transparência pública;

III - fortalecer e ampliar o exercício do controle social;

IV - constituir fonte de dados organizados para subsidiar os trabalhos desenvolvidos por este Tribunal e pelo controle social;

V - difundir na sociedade as atividades realizadas pelo Tribunal;

VI - possibilitar o uso de informações sobre a transparência para subsidiar ações de fiscalização do Tribunal.

Art. 3º A edição do Índice da Transparência da Administração Pública, que analisa a transparência pública de forma ampla e geral dos poderes executivos municipais e estadual, será realizada anualmente, e as edições específicas ou temáticas serão realizadas conforme os critérios de planejamento identificados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 4º A análise dos sítios e portais da transparência poderá ser realizada com auxílio do controle social, a critério da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.

Art. 5º O planejamento, a organização e a execução das edições do Índice da Transparência da Administração Pública, bem como das demais providências necessárias à consecução dos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução, serão regulamentados em Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-959922/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-AURÉLIO BONA JÚNIOR, BACHIR ABBAS, EDERSON JOSÉ DE LIMA, ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS GOMES EMPINOTTI, EVERTON LUIS DA SILVA, INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E PRESTACAO DE SERVICOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA JUNG

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDSON DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2699/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública. Falhas formais. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, formalizada pelo Termo de Convênio nº 31/2013, com repasses no valor de R\$ 1.265.085,12 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), vigente de 06/06/2013 a 31/08/2016, registrada no SIT sob nº 15997, tendo por objeto a assessoria para adequação de conteúdo, elaboração e diagramação das apostilas pedagógicas para a educação básica da rede municipal; a implantação de tratamento e gerenciamento de resíduos sólidos, o manejo e cultivo de hortas orgânicas; a implantação do projeto "Desenvolvimento de Agricultura Orgânica e Piscicultura" e do programa "Cidade Digital".

Por meio da Instrução nº 1516/21 (peça nº 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou as seguintes impropriedades: (i) ausência de certidões; (ii) atraso na publicação de termo aditivo; (iii) despesas com servidor vinculado à Administração Pública.

O Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, representado por sua Presidente, a Sra. Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, apresentou defesa e documentos às peças nº 14-18. O ente municipal manifestou-se às peças nº 21-27 (não relativas, porém, aos presentes autos) e à peça nº 29.

Quanto aos Srs. Aurélio Bona Júnior e Éderilson José de Lima, ex- gestores do Instituto, embora devidamente citados (peças nº 19 e 34, respectivamente), deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de resposta, nos termos da certidão de peça nº 35.

Remetidos os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 999/22 (peça nº 36), em que opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de pagamentos a servidor público vinculado, com expedição de recomendação à entidade concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, adequando-se às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Tal opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 620/22 (peça nº 38). É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Convênio nº 31/2013, celebrado entre o Município de União da Vitória e o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de recomendação.

Em relação às despesas com servidores vinculados à Administração Pública, em contrariedade ao disposto no art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011[1], apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, que foram identificados pagamentos, totalizando o equivalente a R\$ 77.177,92 (setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), aos seguintes servidores públicos: Elcio de Oliveira Cordeiro, Viviane do Rocio Barbosa, Cleri Aparecida de Oliveira, Josimar Mariano Borille, Lisandra Cristina Kaminski, Clóvis Roberto Gurski, Solange Aparecida Braum, Maria Cristina Fernandes Robaszkievicz, e Daniel Correia. Em sua defesa (peça nº 16), o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços e sua então Presidente, a Sra. Elisabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, alegaram que o convênio examinado nos presentes autos já foi objeto de auditoria realizada "in loco" por esta Corte de Contas (processo nº 659200/14), cuja decisão considerou as contas regulares com ressalva, aplicando-se multa ao gestor.

Aduziram que, naqueles autos, foram analisados os pagamentos realizados à Sra. Cleri Aparecida Oliveira – já tendo sido recolhida a respectiva multa - e ao Sr. Elcio de Oliveira Cordeiro. Quanto aos demais beneficiários dos pagamentos, afirmaram que todos são professores, conforme documentos acostados à peça nº 17, sendo possível a cumulação de cargos remunerados, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e que realizaram seus trabalhos junto ao convênio conforme sua disponibilidade, sem horário fixo e sem controle de ponto. Sustentaram que tal situação foi objeto de verificação no processo nº 659200/14, tendo havido questionamento, apenas, quanto aos trabalhos da Sra. Cleri Aparecida Oliveira.

Analisando os autos de nº 659200/14, verifica-se que se trata de relatório referente à auditoria realizada no Município de União da Vitória, com visita "in loco" no período de 28/07/2014 a 01/08/2014, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2014, que teve por objeto verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pelo ente municipal ao Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, no período de 2012 a 2014.

A única impropriedade identificada no relatório de auditoria foi a utilização de recursos do convênio nº 31/2013 para a realização de pagamentos mensais à Sra. Cleri Aparecida Oliveira, funcionária do Instituto, totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a qual também exercia cargo em comissão no Município de União da Vitória.

Por meio do Acórdão nº 2353/15 – Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerando que os serviços contratados foram satisfatoriamente realizados e que não houve prejuízo ao erário, decidiu-se pela regularidade do relatório, com imposição de ressalva em razão da remuneração de servidor público com recursos do convênio, em inobservância ao artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 28/2011.

Ressalte-se que, diversamente do alegado no contraditório, a decisão afastou a sugestão de imposição de multa ao gestor (não havendo que se falar, portanto, em recolhimento de multa), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 01/07/2015.

Pois bem. Em relação à Sra. Cleri Aparecida Oliveira, verifica-se que os pagamentos questionados nos presentes autos, todos ocorridos na época em que o Sr. Aurélio Bona Júnior presidia o Instituto, totalizam R\$ 10.017,36 (dez mil e dezessete reais e trinta e seis centavos), enquanto que, no relatório de auditoria objeto dos autos nº 659200/14, os pagamentos impugnados equivaleram ao montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Considerando que a diferença constatada é de pequena monta, e que a situação da referida servidora já foi amplamente discutida no relatório de auditoria, tendo sido causa de ressalva às contas do Sr. Aurélio Bona Júnior (a qual foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções, conforme peça nº 70 dos autos nº 659200/14), entendo, com a devida vênia ao posicionamento da unidade técnica e do órgão ministerial, que a impropriedade específica de realização de pagamentos à Sra. Cleri Aparecida Oliveira não deve ser objeto de nova ressalva, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Por outro lado, as despesas realizadas com os demais servidores devem sim ser causa de ressalva às contas dos Srs. Aurélio Bona Júnior (gestor da entidade de 23/11/12 a 08/05/14), Éderilson José de Lima (gestão de 09/05/14 a 04/09/14) e Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti (gestão de 05/09/14 a 04/09/16).

No tocante aos servidores Viviane do Rocio Barbosa, Josimar Mariano Borille, Lisandra Cristina Kaminski, Clóvis Roberto Gurski, Solange Aparecida Braum, Maria Cristina Fernandes Robaszkievicz e Daniel Correia, o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços apresentou documentação comprobatória de que ocupavam cargo de professor junto à Administração Pública (peça nº 17) à época dos pagamentos, sustentando, em sua defesa, que estariam enquadrados na exceção do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Apesar da indicação da unidade técnica (Instrução nº 1516/2021, peça nº 5), de que, se fosse este o caso, deveriam ser apresentados documentos que comprovassem a compatibilidade de horários e a efetiva carga horária trabalhada junto ao Instituto, este limitou-se a afirmar, em sede de contraditório (peça nº 16), que os servidores laboravam conforme sua disponibilidade, inexistindo controle de ponto.

Em sua manifestação conclusiva, tendo em vista que a auditoria realizada anteriormente por este Tribunal não havia encontrado nenhuma irregularidade nos referidos vínculos empregatícios, bem como que não havia evidências de dano ou prejuízo aos objetivos da parceria, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 999/22, peça nº 36), entendeu ser possível considerar a inconformidade sanada.

Dirijo do referido posicionamento, na medida em que o Instituto se limitou a afirmar que tais servidores não estavam sujeitos a controle de horário, não tendo havido apresentação de quaisquer documentos que comprovassem a compatibilidade de horários da atividade desempenhada em relação ao cargo público exercido, ou mesmo a efetiva prestação de serviços junto ao Instituto. Por esse motivo, entendo cabível a ressalva.

Por fim, quanto ao servidor Elcio de Oliveira Cordeiro, diversamente do alegado pelo Instituto, os pagamentos não foram objeto de análise no âmbito do processo de nº 659200/14. Nos presentes autos, além de não terem sido prestadas quaisquer informações específicas a respeito do referido servidor em sede de defesa, também não houve análise pormenorizada dos pagamentos pela unidade técnica.

De todo modo, em consulta ao Portal da Transparência do Município de União da Vitória[2], verificou-se que, em agosto de 2014, data em que realizados os pagamentos, o citado servidor, não detentor de cargo efetivo, exercia o cargo em comissão de diretor junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo do município.

Apesar da aparente violação ao art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 28/2011, diante do valor extremamente reduzido dos pagamentos (três pagamentos de R\$ 59,52, totalizando R\$ 178,56, conforme tabela de peça nº 5, fl. 7), entendo que tal item também pode ser ressalvado.

Por sua vez, em relação à ausência de certidões e ao atraso na publicação de termo aditivo, tratando-se de impropriedades de natureza formal, tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que deve ser imposta recomendação ao ente municipal, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, formalizada pelo Termo de Convênio nº 31/2013, com repasses no valor de R\$ 1.265.085,12 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), vigente de 06/06/2013 a 31/08/2016, ressalvada a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública, em contrariedade ao disposto no art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011, de responsabilidade dos Srs. Aurélio Bona Júnior, Éderson José de Lima e Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, gestores da entidade à época dos pagamentos.

3.2. Expeça recomendação ao ente municipal, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de União da Vitória e o Instituto de Ensino, Pesquisa e Prestação de Serviços União da Vitória, formalizada pelo Termo de Convênio nº 31/2013, com repasses no valor de R\$ 1.265.085,12 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e doze centavos), vigente de 06/06/2013 a 31/08/2016, ressalvada a realização de despesas com servidores vinculados à Administração Pública, em contrariedade ao disposto no art. 9º, II, da Resolução nº 28/2011, de responsabilidade dos Srs. Aurélio Bona Júnior, Éderson José de Lima e Elizabete de Fátima dos Santos Gomes Empinotti, gestores da entidade à época dos pagamentos;

II - recomendar ao ente municipal, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

II - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

2. Disponível em: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-140/con_servidoresativos.faces>. Acesso em: 10/10/2022.

PROCESSO Nº:-580694/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARLINDO DAVI FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2700/22 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de tempo de serviço. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de requerimento formulado pelo servidor Arlindo Davi Ferreira, matrícula nº 51.946-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP manifestou-se mediante Instrução nº 23/22 (peça nº 05) pelo deferimento da averbação do tempo de 01a 11m 29d (um ano, onze meses e vinte e nove dias) ou 724 (setecentos e vinte e quatro dias) - para efeito de aposentadoria, uma vez que tal período não consta nos assentos funcionais do servidor.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 311/22 (peça nº 06), pelo deferimento do pedido, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade[1].

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 232/22 (peça nº 07), este opinou pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. Conforme constam nos autos, o servidor Arlindo Davi Ferreira requereu a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça nº 03), além de estar amparado no art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o requerimento formulado pelo servidor Arlindo Davi Ferreira, matrícula nº 51.946-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de um ano, onze meses e vinte e nove dias - ou 724 dias -, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento formulado pelo servidor Arlindo Davi Ferreira, matrícula nº 51.946-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a averbação do tempo de serviço de um ano, onze meses e vinte e nove dias - ou 724 dias -, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do art. 46, § 3º, inciso I, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18).

PROCESSO Nº:-158880/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-REGINALDO APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2701/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rolândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3077/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 870/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-174141/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-VALDIR JOAO ROSINSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2702/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdir João Rosinski, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3123/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 875/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdir João Rosinski, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valdir João Rosinski, Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-174770/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRACÁ

INTERESSADO:-ANTONIO XAVIER COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2703/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Xavier Costa, Presidente da Câmara Municipal de Guairacá, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3125/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 873/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Antônio Xavier Costa, Presidente da Câmara Municipal de Guairacá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Xavier Costa, Presidente da Câmara Municipal de Guairacá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-175407/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ADRIANO DA SILVA, ALESSANDRO THIESEN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2704/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adriano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3127/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 878/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Adriano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Braganey, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Adriano da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Braganey, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-175873/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS

INTERESSADO:-HILLEBRAND DE BOER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2705/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Hillebrand de Boer, Presidente da Câmara Municipal de Sengês, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3129/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 871/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Hillebrand de Boer, Presidente da Câmara Municipal de Sengês, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Hillebrand de Boer, Presidente da Câmara Municipal de Sengês, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-179046/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-MARCELO ADRIANO ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2706/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Adriano Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3243/22 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 883/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Adriano Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Adriano Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-190821/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2707/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leocides Luiz Roso Bisognin, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3411/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 892/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Leocides Luiz Roso Bisognin, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Leocides Luiz Roso Bisognin, Presidente da Câmara Municipal de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-196552/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO:-GUSTAVO RIBAS DAOU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2708/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3452/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 897/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-197150/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO:-JONES SILAS GONCALVES LOURENCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2709/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jones Silas Gonçalves Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3457/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 896/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Jones Silas Gonçalves Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Jones Silas Gonçalves Lourenço, Presidente da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-197818/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2710/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudeci Aparecido Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3465/22 (peça processual nº 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 894/22 (peça processual nº 24), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Claudeci Aparecido Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Claudeci Aparecido Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-198016/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-VALDEIR RODRIGUES SALES
ADVOGADO / PROCURADOR:-VILSON JOSE MALDANER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2711/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdeir Rodrigues Sales, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3468/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 893/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valdeir Rodrigues Sales, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Sr. Valdeir Rodrigues Sales, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-201645/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ROSA MARIA DE SOUZA MORAES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2712/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rosa Maria de Souza Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3507/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 901/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Rosa Maria de Souza Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas da Sra. Rosa Maria de Souza Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-213732/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO:-ELEANI MARIA ANDRADE, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2742/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2021.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.537/22 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 654/22 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 421/22 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 71/22 – peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.537/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.
A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.
No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.
A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 71/22 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas da Srª Vandira Rodrigues de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A Lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-215280/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2743/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima, referente ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.445/22 – peça processual nº 015) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 644/22 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 422/22 (peça processual nº 017) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 72/22 - peça processual nº 018) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.445/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 015).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 72/22 da unidade técnica (peça processual nº 018), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima, referentes ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas do Sr. Roberto Carlos Lichevski de Lima, referentes ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguazu, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - as projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-215921/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2744/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maxiliano Maina, referente ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.393/22 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 621/22 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 487/22 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 90/22 - peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.393/22 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 90/22 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maxiliano Maina, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas do Sr. Maxiliano Maina, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 215972/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: -JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2745/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Victor Hugo Vinharski (período de 01/01/2021 a 31/01/2021) e da Srª Jossimara Vieira Xavier (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.392/22 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 622/22 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 488/22 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas

informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 89/22 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.392/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiriam as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 89/22 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Victor Hugo Vinharski (período de 01/01/2021 a 31/01/2021) e da Srª Jossimara Vieira Xavier (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas do Sr. Victor Hugo Vinharski (período de 01/01/2021 a 31/01/2021) e da Srª Jossimara Vieira Xavier (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Reserva, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-216278/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2746/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e do Sr. Luiz Nicacio (período de 15/01/2021 a 31/12/2021), referente à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.666/22 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 593/22 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 441/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 95/22 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal

nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.666/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiriam as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 95/22 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e do Sr. Luiz Nicacio (período de 15/01/2021 a 31/12/2021), referentes à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/01/2021 a 14/01/2021) e do Sr. Luiz Nicacio (período de 15/01/2021 a 31/12/2021), referentes à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-217053/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CLAUNEI GALVAO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2747/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2021. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei Galvão da Silva, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.383/22 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 572/22 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 460/22 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 77/22 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.383/22 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2021, as Instruções Normativas nº 159/21, nº 166/21 e nº 173/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 77/22 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudinei Galvão da Silva, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], REGULARES as contas do Sr. Claudinei Galvão da Silva, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundos os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 234667/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2748/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Candido de Oliveira, referente à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.441/22 – peça processual nº 020) em primeira análise apurou o parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso (parágrafos de ênfase no relatório dos auditores independentes - “contas a receber vencido não provisionado”, “controles internos” e “imóveis a comercializar e terrenos” – fl. 002 da peça processual nº 017) (art. 177, § 3º, da Lei Federal nº 6.404/76[1]).

Por meio do Despacho nº 401/22 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Luiz Candido de Oliveira (petição intermediária nº 506535/22 – peças processuais nº 023 a 032) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.360/22 – peça processual nº 033) entendeu regularizado o parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, haja vista no relatório dos auditores independentes não haver ressalva, mas itens enfatizados (“contas a receber vencido não provisionado”, “controles internos” e “imóveis a comercializar e terrenos”) que foram justificados pelo responsável, que aduziu que a provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída em montante considerado suficiente pela administração da companhia. Isso porque contratou consultoria externa para aprimoramento dos controles internos e está em fase de implantação e que fará a reclassificação dos imóveis no exercício de 2022. A unidade técnica também enfatizou a importância dos itens analisados e recomendou que para acompanhamento por este Tribunal, o relatório do controle interno passe a apresentar uma abordagem mais detalhada em relação aos aspectos levantados e as ações implementadas pela companhia.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 942/22 – peça processual nº 034), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conquanto a implantação da melhoria dos controles internos da entidade e a reclassificação dos imóveis constituam recomendações, haja vista a oportunidade de melhorias na gestão, entendendo que por constar de parágrafo de ênfase no relatório de auditoria externa esses assuntos serão obrigatoriamente abordados no exercício de 2022, tanto pelo controle interno como pela auditoria externa. Desse modo, deixo de acolher a proposta de recomendação da unidade técnica.

Acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], julgue regulares as contas do Sr. Luiz Candido de Oliveira, referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], REGULARES as contas do Sr. Luiz Candido de Oliveira, referentes à Companhia de Habitação de Londrina, exercício de 2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 133. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-479880/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIA SANTANA, JOZIANE MARIA DE SANTA ANA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2749/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão decorrente do falecimento do Terceiro Sargento Joao Maria Santana para inclusão, na condição de filha inválida, de Joziane Maria de Santa Ana, com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei nº 667, de 02/07/1969[1] e nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 8.213, de 24/07/1991[2], conforme Ato de Revisão do Benefício Previdenciário nº 125599/21, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.226, de 27/07/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 17/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 615/22 – peça processual nº 013) verificou que foi incluída beneficiária na condição de filha inválida, conforme previsto no art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/19912. Ainda, que foi comprovada a relação de filiação e a invalidez da referida beneficiária. Finalmente, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato de revisão de pensão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 918/22 – peça processual nº 014), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁶ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno^[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão por morte em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

2. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 872786/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2750/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 1112 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), publicada no D.O.M em 1/11/2018, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Alareni Gesse Vieira no cargo de agente administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3258/22-CAGE (peça 18), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer a incidência de desconto previdenciário sobre a verba transitória “GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FR/PGF” relativamente a período anterior à 2014.

Na peça 24, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou, em síntese, que o servidor esteve lotado na Secretaria Municipal de Finanças de 1/10/2006 a 1/10/2018, período em que recebeu a “GRATIFICAÇÃO SMF 200”.

Alegou que somente com o advento da Lei nº 14779/2015, responsável por alterar o artigo 13 da Lei nº 14526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade fiscal (Gratificação SMF 200), observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.817/2003, sendo que os parágrafos 2º e 3º do referido artigo previram a incorporação proporcional aos proventos da gratificação de produtividade fiscal relativa ao período de outubro de 2006 e janeiro de 2015^[1], período em que não houve contribuição previdenciária.

Por fim, aduziu que o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 96/22-CAGE (peça 25), defendeu que não assiste razão a entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

[...] Cumpre esclarecer que tal questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF” e argumenta que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008.”

A origem repete, no presente RAT, a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

Ora, vale enfatizar que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade, mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Não há que se falar, também, em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC 20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/2003:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014).

Por todo o exposto, ratificando a análise e as ponderações feitas em manifestação de peça 20, que confirmam a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, que torna visível a irregularidade presente no cálculo dos proventos, resta impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, não havendo outra alternativa senão a conversão do presente RAT em processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 401/22-7PC (peça 29), opinou por nova diligência para que a entidade apresentasse novos esclarecimentos sobre a percepção da referida verba transitória pelo servidor.

Nas peças 33/34, o IPMC apresentou as explicações solicitadas pelo parquet. Em síntese, defendeu a legalidade da incorporação da verba transitória, ratificando as justificativas da peça 24. Reafirmou que o servidor percebeu durante sua trajetória funcional a Gratificação de Produtividade Fiscal de 200%.

Por último, alegou que esta Corte de Contas já registrou casos análogos a este processo.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3327/22-CGM (peça 35), reiterando o entendimento da CAGE, opinou pela negativa de registro em decorrência da irregularidade da incorporação da verba "Gratificação SMF 200" em relação ao período que não houve contribuição previdenciária.

Ademais, sugeriu, por fim, a remessa do processo à Presidência deste Tribunal "para que avalie a possibilidade de revisão de ofício das decisões proferidas por este Tribunal nos últimos 05 (cinco) anos que entenderam legais os atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos do Município de Curitiba em que houve a incorporação da parcela 'Gratificação SMF 200' antes da vigência da Lei Municipal nº 14.526/14".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 724/22-7PC (peça 37), opinou pela negativa de registro do ato de inativação, não se opondo à sugestão da unidade técnica de remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliação quanto à possibilidade de revisão de processos que envolvam essa matéria e que tenham sido julgados há menos de 5 anos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a impossibilidade da inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.779/2015 no cálculo da verba transitória "Gratificação SMF 200" a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Somente com a edição da Lei nº 14.779/2015, que alterou o art. 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituída de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a verba transitória analisada, permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas no cálculo dos proventos parcelas recebidas antes de 2015, sobre as quais não houve contribuição, em respeito ao princípio contributivo.

Nesse sentido, cito o recente Acórdão nº 36/22 – S1C (autos 12020-2/18) em que o colegiado da Primeira Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, negou registro a ato de inativação em caso similar.

Outrossim, destaco que não deve prosperar o argumento da entidade previdenciária no sentido de que as incorporações são legítimas, pois estão consagradas na legislação municipal e de que os aportes realizados suprem a falta de contribuições dos segurados.

A Lei nº 14.526/2014, em seu art. 13, parágrafos 2º e 3º, ao prever a incorporação proporcional aos proventos de período em que não houve contribuição previdenciária, ofende claramente a Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a exigir a contribuição previdenciária do segurado.

Ademais, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros" (Parecer nº 96/22-CAGE, p. 2).

Quanto aos processos arrolados pela entidade previdenciária como semelhantes a este e que foram registrados, por não possuírem efeitos vinculantes e erga omnes, não impedem que este Tribunal reveja seu entendimento sobre o tema.

Assim, diante de tal cenário, a negativa de registro da aposentadoria é a medida que se impõe.

Por último, deixo de acatar a sugestão da CGM de envio dos autos à Presidência desta Corte para avaliar a possibilidade de revisão de processos análogos a este e que tenham sido julgados há menos de cinco anos, por não haver previsão legal ou regimental nesse sentido, além de que tal procedimento feriria a proteção constitucional garantida à coisa julgada.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II - determinar à entidade previdenciária que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à entidade previdenciária que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008." (NR)

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-179758/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2751/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Irregularidade. Ausência de esclarecimentos. Aparente acumulação irregular de cargos. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 416/19, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10372 em 8/2/2019, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, I a III, parágrafo único da EC/47, à servidora Nadir Gomes de Lima Lopes no cargo de promotor de saúde fundamental – telefonista.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1170/22 (peça 21), constatou a existência de mais de um pagamento no mesmo mês para a servidora, o que motivou o pedido de esclarecimentos ao ente previdenciário, já que a beneficiária assinou o termo de declaração de não acúmulo de cargos (peça 9).

Após sucessivas tentativas de contato com a interessada, via e-mail, carta com AR e contato telefônico, conforme documentos constantes nas peças 34, 37, 44, 52 e 53, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 494/22 – CGE (peça 57) manifestou-se pela negativa de registro, em razão da inexistência de declaração correspondente à situação de dois pagamentos simultâneos e da ausência de esclarecimentos pela servidora aposentada.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 662/22-5PC (peça 59), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de inativação sob exame não apresenta condições de ser registrado.

Conforme apontado pela CAGE na Instrução nº 1170/22 (peça 21), a servidora aposentada recebe vencimentos relativos ao cargo de técnico de saúde pública, exercido junto a Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Apesar das reiteradas e sucessivas tentativas de se obter esclarecimentos da servidora aposentada, promovidas pelo Paranaprevidência e devidamente documentadas nos autos, não houve qualquer manifestação de sua parte.

Ressalte-se que a aposentada, ao solicitar a aposentadoria, firmou falsamente declaração atestando não ocupar cargo público (peça 9).

Assim, na medida em que a acumulação de proventos está restrita às hipóteses previstas no art. 37, §10[1], da Constituição Federal, revela-se ilegal o acúmulo de cargos ostentado pela interessada, pois os cargos de telefonista, no qual foi aposentada, e o de técnico de saúde pública, desempenhado junto à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, são incompatíveis, eis que não se enquadram nas hipóteses de exceção constitucionalmente previstas. [2]

Por conseguinte, verifico não ser possível o registro da inativação submetida à análise nestes autos, considerando a acumulação ilegal de cargos constatada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

I – Pela negativa de registro do ato de aposentadoria da senhora Nadir Gomes de Lima Lopes no cargo de telefonista, em razão da ilegalidade da acumulação de cargos/proventos, em afronta ao art. 37, § 10º, da Constituição Federal;

II - Pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III – Pela determinação ao Paranaprevidência para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria da senhora Nadir Gomes de Lima Lopes no cargo de telefonista, em razão da ilegalidade da acumulação de cargos/proventos, em afronta ao art. 37, § 10º, da Constituição Federal;

II - determinar à entidade previdenciária que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III – determinar à Paranaprevidência que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37 (...)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

PROCESSO Nº:-108454/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADELIA DE MELLO, ADELINE HENNEBERG, ADELSON MAIA DA SILVA, ADRIANA BAGGIO PAIM PINTO FIUZA, ADRIANA BATISTA DA LUZ KAPP, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIANE RAMOS, ALESSANDRA GIOVANETTI QUEIROIS, ALESSANDRA APARECIDA ROSAS, ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES MACHADO, ALEXANDRA MARIA DE LIMA SOARES, ALINE APARECIDA RODRIGUES, ALINE CRISTINA AFFONSO DE MIRANDA, ALINE PRISCILA DA SILVA, ALMERINDA CONRADO BETIM, AMANDA EVELIN CRUZ, AMANDA MILENE PADILHA HAUSER, ANA CARLA BELZ, ANA LUCIA GONCALVES, ANA MARLENE DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA LIMA DE MARIA, ANA PAULA LOURES DE CAMARGO, ANDREA APARECIDA REGINALDO NUCETELI, ANDREA DIAS BARBOSA, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE LIMA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES, ANDREIA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANDREIA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA MICHELE PIECKHARDT KRENISKI, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA SILVA DE CAMARGO, ANGELINE CLARA DE OLIVEIRA, ANGELITA MACHADO DE CHAVES, ANTONIO HENRIQUE SOVINSKI, APARECIDA CLAUDETE BARBOZA NADAL, ARACELI CRISTINA LOPES, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARMINDA DE FATIMA INGLES RODRIGUES, AURORA SAITO, BEATRIZ APARECIDA RODRIGUES, BENILDES HAAS, BRUNA ELY PIRES, CAROLINE APARECIDA AMARAL, CAROLINE KOGUT, CELIA CRISTINA FERREIRA CHACARSKI, CELIA LEITE, CELIO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA DA LUZ MARINHO DA SILVA, CLAUDIA DE FATIMA ROBLES SIQUEIRA, CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA APARECIDA DE AGUIAR, CLEIDE SALETE PIRES, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS, CRISLAINE PINTO DE SAMPAIO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, CRISTIA FAUSTIN DE FREITAS, CRISTIANE CARDOSO FERREIRA, CRISTIANE MARTINS DA LUZ SILVA, DANIEL LOURENÇO DIAS DE SOUZA, DANIELE DE JESUS DOS PASSOS, DANIELE GODOY RIBEIRO DO NASCIMENTO, DANIELE MARCONDES CARNEIRO, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DANIELLE RANZANI, DANIELLY FERNANDA DE OLIVEIRA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, DELMARI DOS SANTOS, DINAMARES CARNEIRO SILVA SANDAKA, DIRCE MEIRA, EDEMIRSO ANTONIO PONTES, ELAINE APARECIDA CHAVES DO AMARAL, ELAINE BARBOSA DE LIMA, ELAINE CORREIA SANTIAGO, ELAINE CRISTINA DE QUADROS, ELAINE GARCIA RAMOS, ELEANRO APARECIDO FREIRE, ELIANA ALVES VALVERDE DA SILVA, ELIANE CORREIA, ELIANE NASCIMENTO, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA MORAIS, ELISANE TERESINHA PEDROSO FERREIRA, ELISANGELA MOREIRA DE PINA, ELISANGELA ROSSI HAUSER (FALECIDA(A) EM 2014), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZETE DE LOURDES WEINERT, EMANUELLE LINHARES PARISE, ERENICE APARECIDA DOS SANTOS, EUDICLEIA SCHNEIDER, EVA APARECIDA BARROS FERREIRA PINTO, EVA JOSIANE DA SILVA, EVELYN PRISCILA DE ANDRADE MARTINS GREGORIO, FABIANA CONCEICAO MARTINS, FABIANA FERREIRA, FAUSTINA ROSALVA DIAS VOLOVICZ,

FERNANDA AVILA PERES, FRANCIELI DE FATIMA FURMAN, FRANCIELI DOS SANTOS SOBLINSKI, FRANCINE POOL DOS SANTOS, FRANCIS KAREN APARECIDA KOGUT FERREIRA, GEISA LUANA BATISTA DE SOUZA, GEOVANE CORREIA, GISELE ARAUJO MARIA, GISELE DE JESUS LASKOS, GISELE FERNANDES DE SOUZA, GISELE ELISABETH VIEIRA, GISLAINE KARPINSKI DE CARVALHO, GLACI FATIMA FERREIRA DE SOUZA, GLACIELY PADILHA DA SILVA, GLEISYANE KARINE WENZEL, GRACIULA BONFIM GRASSI, IARA DAS GRACAS REBELO, IENDIS KELLY MACENO DOS SANTOS, INES DE FATIMA RIBEIRO, IRENE VALERIA ROMANI, IRLANE LINDA VIEIRA, IVONE MARIA TREMEA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA, IZABEL DE FATIMA SANTIAGO BATISTA, IZABEL PATRICIA GOMES, JACQUELINE PAZ, JANAINA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, JANE TERESINHA COVALEKI, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JEANINE LEMOS, JENEFER GOULART, JOANA MARA MACHADO, JOANITA SILMARA MOREIRA, JOCIELI DE FATIMA STELMASCHUK, JOICE DO NASCIMENTO SILVA, JOSE RICARDO KINDZIERSKI FILHO, JOSEANE CELIA MENDES ALVES, JOSEFINA DE FATIMA ARAUJO CAMPOS, JOSEMA DE JESUS RIBEIRO DA MAIA, JOSIANE ALVES DE FREITAS, JOSIANE APARECIDA DA ROCHA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE LEITE RODRIGUES EURIDES, JOSIANE MERETT DA CUNHA, JOSIMARA JONKO, JOSMERI DO ROCIO TOZETTO, JOSUE ARAUJO DOS SANTOS, JOYCE LUCIANE B DOS SANTOS, JOZELIA PEDRUCZNY, JOZIELE ALMEIDA DE QUADROS, JULIANA DANIELE DA SILVA, JULIANA TOLEDO, JULIANE MARIA DA CRUZ PIRES, KELLY GONCALVES DE PAULA, LAURECI BARBOSA, LEA NILCE DE OLIVEIRA SEVERO DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES, LEGIANA MARIA ZAHIELKIEVIZ, LENIZE APARECIDA INDEZCZAK, LEONILDA APARECIDA RAMOS, LETICIA DE FATIMA DE LINO DOS SANTOS DE AVILA, LICEIA PRADO BATISTA, LILIANE CRISTINA PEREIRA PINTO, LILIANE DE SOUZA BUENO, LINDAMIR APARECIDA ANTUNES, LINELLI KARINE DE FREITAS, LIRIAN FERNANDES DE PAULA, LISANGELA GONCALVES RIBEIRO LEITE, LORENA VIRGLIO, LUANA CRISTINA FERREIRA, LUCI DE FATIMA ROCHA LOURES, LUCIA DO PRADO LEONARDO DOS SANTOS, LUCIANA DUTRA CARZINO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUCIANE BATISTA FREITAS, LUCILA ALVES CARNEIRO, LUCIMARA DO ROCIO NOWAK, LUCIMARA HOHMANN PYTLAK, MAIZA WELLEN DA ROSA RAMOS ROMBLESPEGER, MARCELA MARCIANO SALES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DE PAULA RAMOS, MARCIA DE SOUSA BRASIL, MARCIA MARIA BACH PORTES DOS SANTOS, MARCIA SUELEREDER APARECIDA DE PAULA ANTUNES, MARCIA TULIO, MARCOS VINICIOS GONCALVES, MARGARET DE ALMEIDA, MARIA CLERI LUCAS, MARIA CRISTINA RAIER DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES PAULINO LACERDA, MARIA DE LURDES MACHADO, MARIA EUNICE MACIEL CARDOSO DE JESUS, MARIA ISABEL FORNAZZARI, MARIA IZABEL RAMOS, MARIA JULIA FRANCA, MARIA LUCIA CLEMENTE MARCONDES, MARIA ROSELIA CORREA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO, MARILISE HAUS MOREIRA BAIRROS, MARILZA ABREU DIAS, MARINA ORLONSKI, MARINEZ NOVAKOSKI, MARISA MARIA VALOES SVIANTECK, MARISOL DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARISTELA DE JESUS DA SILVA, MARIZA KREMES, MARLENE ZAVASKI FERREIRA, MARLI MOREIRA BONFIM, MARLIENE SANDRA ANDRE DE SOUZA, MARTA JULIANA ALVES DA SILVA, MERCE ANTONIA DOS SANTOS, MERLEN CRISTINA KIESKI, MERY JEMMY MENDES ROSAS, MICHELE CRISTINA PAITCH, MICHELE DE OLIVEIRA BIELIK, MICHELE LEMES DA LUZ, MICHELE MACHADO DE OLIVEIRA, MICHELI DO ROCIO BUENO DA LUZ BARBOSA, MICHELLE CAROLINE MACIEL DE LARA, MIRANDA JACQUELINE GONCALVES, MIRIAN SILVIENE DE OLIVEIRA, MONALIZA MENCHON SILVESTRE DA LUZ, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NOELI APARECIDA FAGUNDES DE ALMEIDA, ODETE ALMEIDA DE LOYOLA, PAMELA PATRICIA DA LUZ, PATRICIA APARECIDA PATRICIO PAES, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PATRICIA CAROLINE VASCONCELOS, PATRICIA DE CAMARGO KRIVILIM, PEDRO LEANDRO PERES BELZ, PRESCILA DE OLIVEIRA BARBOSA, PRISCILA CRISTINA SILVEIRA TUREK, PRISCILA FERREIRA DE CAMARGO, RAFAELA PIRES DE GOES, RAQUEL DE FREITAS CHAVES, RAQUEL DE LIMA LOURENCO, REGEANE APARECIDA MARTINS, REGIANE JUK ANDRADE, REGIANE SEBASTIANA BATISTA DA SILVA DE SOUZA, RENATA DE CASSIA CHERPINSKI, RENILDE DE ANDRADE ROSSI, ROBSON FELIPE RIBEIRO, RODRIGO FIGUEROA, RODRIGO LUIS LANDMANN, RONEI QUARTEROLLI, ROSANA APARECIDA VICENTE, ROSANA DE CASSIA MOTTA BUHER, ROSANA MARA BOICO, ROSANA SERAFIM DE FREITAS, ROSANE APARECIDA CAVAGNARI DE MORAES, ROSANE DOS SANTOS ZALESKI, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, ROSANGELA FARIA DE OLIVEIRA, ROSANGELA SCHEIFER, ROSANI DO ROCIO MACHADO, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELAINA VALERIA SKUDLAREK, ROSEMAR APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIDE RAMOS VIEIRA ANTUNES, RUTE CAETANO, RUTE NUNES DOS SANTOS, SANDRA SOLANGE PARADZINSKI SANTANA, SELMA TERESINHA DE PAULA, SHIRLEY DA SILVA DA CUNHA, SILVANA MAZUREK RIQUERME, SILVANA SIMONETI KUROWSKI, SIMONE DA SILVA MESSIAS, SIMONE DE SOUZA NACLETO, SIMONE MARIA MILDENBERG MATOS, SIRLEI APARECIDA GODOY, SIRLEI DAS GRAÇAS GONÇALVES, SIRLENE MANN, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, SOLANGE DAS NEVES MONTEIRO, SOLANGE PEREIRA LACERDA, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, SONIA APARECIDA PIRES, SONIA DE MOURA, TANIA PAES DA SILVA, TANIA REGINA DA SILVA, TATIELLE LEONOR, TELMA MALAQUIAS, TEREZA FRANCISCA DA COSTA DO PRADO, TEREZINHA FRANCA SOARES, THAIS ZAMPIERI PTAS, THATHYANE CORDEIRO, TIAGO CARNEIRO, VALDINEIA SOARES DA SILVA, VALDIRENE LOPES TABORDA, VALDIRENE RODRIGUES HILGEMBERG, VALERIA RODRIGUES CARNEIRO VIEIRA, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VANIA DAS NEVES WITKOWSKI, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERONICA SCHAFRANSKI DA SILVA, VILMERY REGINA RODRIGUES DA SILVA, WALDECI MARIA RODRIGUES, WILLIAN RODRIGUES MACHADO, ZENILDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, ZISELIA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2752/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal regulada pelo Edital nº 01/2013. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Ponta Grossa para o provimento dos empregos públicos de servente escolar e trabalhador braçal, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2013. Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8248/22-CAGE – Fase 4 (peça 61), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir as seguintes determinações e imposição de multa:

1. Determinações
 - a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
 - b. Observar as nomeações relativas às reservas de vagas para afrodescendentes, em obediência ao estabelecido na legislação local (Lei 7696/2004);
 2. Multa
 - a. Sugere-se aplicação da multa prevista na alínea “a” do inciso II do art. 87 da Lei Complementar 113/05, ao Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CPF (726.408.98-49).
- O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 721/22 - 6PC (peça 64), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8248/22 – CAGE – Fase 4 (peça 61) e o Parecer nº 721/22 – 6PC (peça 64) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor as determinações sugeridas pela unidade técnica, que consistem no mero cumprimento de disposições literais de lei e ato normativo expedido por esta Corte. Ademais, no que diz respeito à reserva de vagas, a justificativa apresentada pelo Município (peça 60) demonstra que o ente atualmente já está aplicando corretamente a lei local.

Deixo igualmente de propor a aplicação da multa sugerida, em razão das dificuldades técnicas enfrentadas pela gestão na migração do sistema SIM-AP para o SIAP-Admissão.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos empregados descritos na peça 61, p. 5 – 27.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos empregados descritos na peça 61, p. 5 – 27;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 61, p. 5 – 27.

PROCESSO Nº:-617387/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CHRISTIAN ODAIR NIEUWENHOFF, EDERSON DE ASSIS FERREIRA SILVA, EVERTON AFONCO DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JONATHAN ADRIANO AGUAYO, MARCIA DE FATIMA MATTJE, MARILZA PRAXEDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR WEBER, THIAGO VINICIUS FERREIRA, VERA LUCIA DE SOUZA VALE, YASMIN BARAI AKL

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2753/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2015. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Município de Foz do Iguaçu para contratação de agentes de endemias e agentes de endemias educador em saúde, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2015 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12010/22-CAGE – Fase 4 (peça 47), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que não efetive inscrição de membro de comissão a fim de atestar o funcionamento do procedimento das inscrições, a título de boa prática administrativa. Também sugeriu a expedição de determinação para que o ente, nos próximos certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 933/22-6PC (peça 50), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinação e recomendação, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12010/22-CAGE e o Parecer nº 933/22-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, tendo em vista tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Adoto a proposta de recomendação, com ajustes de redação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro da admissão objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que, em futuros processos de seleção de pessoal, alerte os membros da comissão organizadora para que não se inscrevam no certame, ainda que com o fim de testar o funcionamento do procedimento das inscrições, a fim de evitar levantar suspeitas a respeito da lisura do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação e da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da admissão objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – recomendar ao Município de Foz do Iguaçu que em futuros processos de seleção de pessoal alerte aos membros da comissão organizadora que não se inscrevam, ainda que com o objetivo de testar o funcionamento do procedimento das inscrições, visando não levantar suspeitas quanto à lisura do certame;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações da recomendação;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº:-100604/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ALINE WELTER, ARI ALOISIO MALDANER, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DJEISCI MONIQUE MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, JULIA GABRIELA BORELLI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2754/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 02/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetuada pelo Município de Entre Rios do Oeste para o provimento provisório do cargo de professor PSS, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10190/22-CAGE – Fase 4 (peça 5), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a determinação no sentido de o ente elaborar arquivo de inscritos com todos os candidatos, o qual será submetido à validação, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 683/22 - 3PC (peça 8), pronunciou-se pelo registro das admissões, com a determinação sugerida pela CAGE.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativas nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10190/22 – CAGE – Fase 4 (peça 5) e o Parecer nº 683/22 – 3PC (peça 8) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, que o ente já está obrigado a observar.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 5, p. 6.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 5, p. 6;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 5, p. 6.

PROCESSO Nº:-183917/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ALAN JUNIOR SOUTO, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA CAROLINA MELLO PERIN, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA SAGRILO, ANDREIA LUIZA ABREU VALLE BERALDO, ANGELICA FREIRES DA SILVA, ARIANE ROCHA ZAMPIER, ARTHUR KALSCHNE MONTEIRO, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, BARBARA AMANDA CASSOL, CARLYE NICHELI CECHINATO, CLAUDIA ADRIANA KUHN, CLÁUDIA DOS SANTOS FERREIRA, CLAUDIANA DE SOUZA, CLESIO ROQUE CORDEIRO NUNES, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DANIELA MARGUTTI, EDENILSON DIAS ANTUNES, EDER JOSE PALUDO, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FELIPE YUKIO OBATA, FERNANDO HENRIQUE SIMOES, GABRIELA NARDINA FINGER, GESSICA ELISANDRA GIROTO, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, GUILHERME LENA SASSI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HERON MUCKE DE VARGAS, HEVERTON SOUZA BERALDO, JESSICA PIZATTO DE ARAUJO, JOAO FELIPE BERNARDI LORA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULLIE LANINI, KATIA APARECIDA PINTO, KATIA REGINA MARCHI OHLWEILER, KATIUSCE DANIELLE RITTER, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA GABRIELA BELEM ANDRADES DE SOUZA, LETICIA LAISE BET COLLA, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ VILSON SCHEID, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARILEI GRUNEVALD, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MATHEUS ORO BADOTTI, MAURY EDER RODRIGUES, MILTON CESAR CURVO GARCIA, PAUL ALAN NOVO, PAULA CRISTINA BREDI COLPANI, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE DE OLIVEIRA BONITO, REJANE MARILZA MORAIS VARGAS, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATA LEONIDAS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSIANE GONCALVES DE ARAUJO KAISER, ROZIMARTA DAL'PRÁ, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDNEI BORGES, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAUANE CESARO, THOMAS NERES DE SOUZA, TIAGO ANDRE NEGREIRO LEVINO, WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2755/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo regulado pelo Edital nº 18/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - Consamu para o provimento dos empregos públicos de agente administrativo, enfermeiro, médico, motorista socorrista, rádio operador, técnico ARM, técnico de enfermagem e farmacêutico, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 18/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 7561/22-CAGE – Fase 4 (peça 34), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação ao consórcio para enviar os documentos referentes aos processos de seleção de pessoal conforme previsto na IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 201/22 - 2PC (peça 37), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7561/22 – CAGE (peça 34) e o Parecer nº 201/22 – 2PC (peça 37) do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte, que a entidade já é obrigada a observar.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos empregados públicos descritos na peça 34, p.4-28.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos empregados públicos descritos na peça 34, p.4-28;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 34, p. 4-28.

PROCESSO Nº:-609450/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, ILSE MARIA FRICHS, JONES NEURI

HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2756/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 2/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Entre Rios do Oeste para o provimento provisório do cargo de professor PSS, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 2/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão sob análise, bem como por sugerir a determinação de que o ente elabore arquivo de inscritos com todos os candidatos, nos termos do art. 10, § 2º, da IN 142/18 (Instrução nº 10176/22-CAGE – Fase 4, peça 8).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 758/22 - 6PC (peça 11), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nºs 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 10176/22 – CAGE – Fase 4 (peça 8) e o Parecer nº 758/22 – 6PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, por tratar do cumprimento de disposição literal de ato normativo expedido por esta Corte, que o município já é obrigado a observar.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO do ato de admissão da senhora Ilse Maria Frichs no cargo de professora.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de admissão da senhora Ilse Maria Frichs no cargo de professora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Descrição contida na peça 8, p. 5.

PROCESSO Nº:-276788/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A-EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2757/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A. Exercício de 2019. Perda de Objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A-Emdeilhas, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Maurício dos Prazeres Coutinho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3655/22 (peça 98), manifestou-se pela perda de objeto do processo sob análise, em razão da desobrigação de envio de prestações de contas a partir de janeiro de 2019. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 837/22-5PC (peça 99), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a prestação de contas de extinção da entidade já foi apreciada nos autos nº 106637/20, por intermédio do Acórdão nº 1645/22 – S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com decisão pela regularidade das contas e pela desobrigação de prestá-las, a partir do exercício de 2019, o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto, em linha com as manifestações constantes dos autos.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista a perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-172890/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2758/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Eluiza Messiano.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2513/22 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 337/22-2PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2513/22 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 337/22-2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Eluiza Messiano, responsável pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Eluiza Messiano, responsável pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-213783/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2759/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Juliano Barauce de Oliveira e Tania Mara Trindade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2538/22 - CGM (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 339/22-2PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2538/22 - CGM (peça 12) e o Parecer nº 339/22-2PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Juliano Barauce de Oliveira e Tania Mara Trindade, responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Juliano Barauce de Oliveira e Tania Mara Trindade, responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-215956/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO:-MARLISE ALBOIT RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2760/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Marlise Alboit Ramos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2851/22 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 321/22-2PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2851/22 (peça 9) e o Parecer nº 321/22-2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Marlise Alboit Ramos, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Marlise Alboit Ramos, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-286543/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-CELSE FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2761/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Celso Fernando Goes e Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3031/22 – CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 706/22-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3031/22 – CGM (peça 10) e o Parecer nº 706/22-5PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Celso Fernando Goes e Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Celso Fernando Goes e Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -310932/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AGENOR BERTONCELO

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-967/22

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. Agenor Bertoncello, versando sobre matéria administrativa e previdenciária, nos seguintes termos:

“Como deverá proceder o município, quando houver a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social de professores com 02 (dois) cargos de Professor? Deverá ocorrer a exoneração dos 02 (dois) cargos ocupados ou deverá ocorrer a exoneração somente de 01 (um) cargo mais antigo, permanecendo na ativa no cargo mais recente???”
Presentes os requisitos regimentais, a Consulta foi admitida pelo Despacho 759/22 – GCNB (peça 06).

Após remessa dos autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, esta retornou a Informação 117/22 (na peça 08), relatando a existência do Acórdão nº 1751/15 do Tribunal Pleno, que abordou o mesmo tema.

2. À vista das informações colacionadas, verifica-se que, no Processo nº 310932/22, a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira formulou Consulta de teor bastante similar – aliás, praticamente idêntico – a este Tribunal de Contas, que a respondeu pelo Acórdão nº 1751/15 – Tribunal Pleno.

Naquela ocasião, a Consulta veio formulada nos seguintes termos:

a) No caso de servidor ocupante de 02 (dois) cargos efetivos de professor na rede municipal de ensino (dois padrões de vinte horas semanais), acumuláveis, portanto, na forma da Constituição Federal (art. 37, XVI, “a”), constituindo vínculos distintos com a Administração mediante habilitação em concurso para cada um destes cargos, é lícita a permanência em 01 (um) dos cargos de professor após a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com a consequente cumulação dos proventos e do salário de 01 (um) cargo de professor?

b) Caso seja positiva a resposta ao questionamento nº 01, como deve proceder a Administração para decidir em qual dos cargos se dará a inativação (exoneração), ou seja, em qual deles o servidor continuará em exercício concomitante à percepção da aposentadoria, considerando que o INSS concede o benefício previdenciário sem delimitar/identificar em qual cargo decorreu a jubilação? Deve-se exonerar o servidor do cargo mais antigo?

c) No caso de servidor ocupante de apenas 01 (um) cargo efetivo, é lícita a permanência em serviço após a aposentadoria deferida pelo INSS (RGPS)? De forma unânime, as indagações foram então respondidas pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“a) pela possibilidade do acúmulo de remuneração de um cargo público com proventos de inatividade decorrentes da aposentadoria em outro, desde que a acumulação seja viável na atividade, vedada a triplíce cumulação;

b) pela concessão do direito de escolha ao servidor que, preenchendo os requisitos para a inativação em dois cargos públicos regularmente acumulados, desejar se aposentar em somente um deles;

c) pela impossibilidade de os servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, permanecerem em atividade, após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio de previdência ou pelo regime geral. Necessária a submissão a novo concurso para o reingresso no serviço público, observando-se, de qualquer forma, a vedação à cumulação de proventos prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal.” (Acórdão nº 1751/15 – TP – TCE/PR[1])

Depreende-se da decisão citada que a consulta formulada nestes autos já foi, portanto, respondida pelo TCE-PR, que entendeu possível a continuidade do exercício, pelo servidor municipal, de um dos cargos de professor após o requerimento e concessão de aposentadoria no outro cargo da mesma natureza, cumulando os proventos da inatividade com a remuneração do cargo que continua a exercer, cabendo ao servidor público professor a escolha do cargo em que deseja se aposentar e daquele em que deseja permanecer, quando já tenha preenchido os requisitos para a inativação em dois cargos regularmente acumulados.

Não há que se falar, portanto, em exoneração automática do cargo mais antigo: em vez disso, deve o Município oportunizar ao servidor o direito de escolha do(s) cargo(s) em que pretende se aposentar, ou que pretende seguir exercendo.

3. Constatando-se, portanto, que o Tribunal de Contas do Paraná já se pronunciou sobre o tema em resposta a Consulta, com efeito normativo, determino, nos termos do art. 313, §4º, do RI-TCE-PR:

a) Dê-se ciência ao interessado dos termos do presente Despacho;

b) A extinção do processo, e consequente arquivamento dos autos.

Encaminhem-se, portanto, à DP (Diretoria de Protocolo) para intimação do consulente e posterior arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do RI-TCE-PR. Publique-se.

Gabinete, em 03 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -471553/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO:-MARI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-974/22

1. Trata-se de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Goioxim, Sra. Mari Terezinha da Silva, versando sobre matéria administrativa, nos seguintes termos:

“O Consórcio Público Intermunicipal para o desenvolvimento sustentável rural e urbano da região central do Paraná, mantém dentro de seu Plano de Carreira do Quadro de Pessoal, 05 (cinco) servidores, nas funções de: uma técnica Administrativa; um Contador e dois motoristas, pelo qual foram aprovados e designados para exercerem a suas respectivas funções juntos ao consórcio, para o desenvolvimento sustentável rural e urbano, porém com cessão de responsabilidade de manutenção do consórcio da região central do Paraná, que envolve 06 (seis) municípios em sua vinculação.

Acontece que devido aos altos custos para manutenção, são rateados aos municípios consorciados, os mesmos estão pleiteando junto a Diretoria do consócio a devolução da responsabilidade do desenvolvimento sustentável e rural aos respectivos municípios. Como os servidores foram aprovados em concurso público especificamente para atender a finalidade do consórcio e caso seja devolvido a responsabilidade da manutenção do mesmo aos municípios, fica o questionamento do que deverá ser feito com os servidores, bem como os seguintes questionamentos:

- Com a perda do objeto do consórcio, os servidores poderão ser cedidos aos municípios consorciados? Em caso positivo, a quem cabe o ônus do pagamento dos salários?

- Os municípios consorciados poderão absorver os servidores, na hipótese de extensão do consórcio?

- Na hipótese de negativa do quesito anterior, podemos exonerar os visto serem celetistas e devido a extinção dos serviços a que foram aprovados em concurso público?”

“Como deverá proceder o município, quando houver a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social de professores com 02 (dois) cargos de Professor? Deverá ocorrer a exoneração dos 02 (dois) cargos ocupados ou deverá ocorrer a exoneração somente de 01 (um) cargo mais antigo, permanecendo na ativa no cargo mais recente???”

Presentes os requisitos regimentais, a Consulta foi admitida pelo Despacho 819/22 – GCNB (peça 08).

Após remessa dos autos para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, esta retornou a Informação 121/22 (na peça 10), relatando a existência do Acórdão nº 2483/16 do Tribunal Pleno, que abordou o mesmo tema.

2. À vista das informações colacionadas, verifica-se que, no Processo nº 650480/15, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná (CISCENOP) formulou Consulta de teor bastante similar a este Tribunal de Contas, que a respondeu pelo Acórdão nº 2483/16 – Tribunal Pleno.

Naquela ocasião, a entidade interessada informou que mantinha “03 Servidores, na função de BIOQUÍMICO, devidamente aprovados em Concurso Público (celetista), pelo qual foram aprovados e designados para exercerem a suas respectivas funções junto ao BANCO DE SANGUE de Cianorte/Pr, de responsabilidade do Estado do Paraná, porém com cessão de responsabilidade de manutenção do CISCENOP, que envolve 11 Municípios vinculados ao mencionado Consórcio Público”. A Consulta veio então formulada nos seguintes termos:

“Podemos exonerar os visto serem celetistas e devido a extinção dos serviços a que foram aprovados em concurso público.

-Não Podemos exonerar os por motivo de terem sido aprovados em concurso público e tal decisão seria somente através de Processo Administrativo, exclusivo para tal finalidade.

-Coloca-os a disposição do Estado do Paraná, junto ao Banco de Sangue, de quem seria o ônus de seus vencimentos e encargos sociais.

-Dessa forma, solicitamos dessa Diretoria de Controle de atos pessoais, qual o caminho ou decisão devemos tomar por este Consórcio de Saúde sobre a presente questão ora demandada.”

Por maioria, as indagações foram então respondidas pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“Os empregados públicos admitidos por concurso público após a entrada em vigor da EC n.º 19/98 que alterou o art. 41, da Constituição Federal, não possuem direito à estabilidade, logo, a eles não é assegurado o direito a ficar [em] disponibilidade, sendo lícita a sua dispensa em razão da extinção dos serviços, ato que deverá ser motivado através de um procedimento com o mínimo de formalidade; no caso apresentado, resta inaplicável a cessão dos empregados ao Governo do Estado, uma vez que os requisitos legais para sua efetivação não seriam preenchidos, já que ela não seria temporária, tampouco excepcional.” (Acórdão nº 2483/16 – TP – TCE/PR[1])

As conclusões são aplicáveis à entidade consulente, constituída nos termos do art. 241 da Constituição Federal, também introduzido (em sua redação atual) pela Emenda Constitucional 19/98.

Depreende-se da decisão citada que a consulta formulada nestes autos já foi, portanto, respondida pelo TCE-PR, o qual entendeu que, na hipótese de extinção do Consórcio Público Intermunicipal, restaria inviável a cessão dos empregados públicos do Consórcio aos Municípios outrora consorciados, porque não seria excepcional nem temporária, e inaplicável o instituto da disponibilidade funcional, ressalvando-se, entretanto, que em qualquer caso, a dispensa dos empregados públicos do Consórcio Intermunicipal deve ser obrigatoriamente motivada, com fundamentação suficiente e expressa, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, e de forma a possibilitar o controle do ato de dispensa, e assim resguardar os empregados contra eventual quebra da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir, conforme parâmetros encontrados no precedente lançado em 2013 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 589.998.

Como advertido por este Tribunal de Contas, por ocasião da Consulta mencionada, faz-se necessária a formalização de procedimento para a dispensa motivada dos empregados públicos, fundamentada na extinção do Consórcio Público Intermunicipal.

3. Constatando-se, portanto, que o Tribunal de Contas do Paraná já se pronunciou sobre o tema em resposta a Consulta, com efeito normativo, determino, nos termos do art. 313, §4º, do RI-TCE-PR:

a) Dê-se ciência ao interessado dos termos do presente Despacho;
b) A extinção do processo, e consequente arquivamento dos autos.
Encaminhem-se, portanto, à DP (Diretoria de Protocolo) para intimação da consulente e posterior arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do RI-TCE-PR.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1376, do dia 10/06/2016.

PROCESSO N.º-570020/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1010/22

I – Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, que ao julgar procedente ação trabalhista movida por operador de máquinas que laborou para a Prefeitura Municipal de Kaloré, constatou que o caso teve início na contratação irregular do reclamante, no ano de 2013, por iniciativa do então Prefeito Municipal WASHINGTON LUIZ DA SILVA.

II – Consta da petição inicial da Reclamatória Trabalhista (na peça 03) que “a contratação do autor se deu de maneira irregular, pelo ex-prefeito da cidade, Sr. Washington Luiz da Silva, não tendo sido realizado nenhum certame público para a contratação” do reclamante para trabalhar como operador de máquinas da Prefeitura Municipal, função por ele desempenhada de janeiro de 2013, época da posse do Ex-Prefeito, a dezembro de 2021. No entanto, cumpria jornada integral de trabalho (das 07h às 17h de segunda a sexta-feira e das 08h às 16h aos sábados), recebendo salário de R\$ 1.420,00 (mil quatrocentos e vinte reais) “e nenhuma verba a mais” (isto é, “nunca recebeu pelos sábados laborados, nem férias, 13º salário e 1/3 constitucional de férias”, e “deixou também de ter depositado o valor referente ao FGTS em conta vinculada”). Diante da situação apresentada, observou o advogado do trabalhador que, apesar de nulo o contrato com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso (como fixado pela Súmula 363 do TST), “a relação do autor com a ré era de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, com todos os requisitos de vínculo empregatício presentes (subordinação, onerosidade através do pagamento mensal de salário, pessoalidade e habitualidade)”, razão pela qual pleiteou o recebimento dos depósitos do FGTS, a que fazia jus, a par do salário pelos serviços prestados, conforme precedentes do TST (Tribunal Superior do Trabalho) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Acrescentou ainda que o reclamante, “por acreditar que a Prefeitura de Kaloré estava agindo de boa-fé com seu contrato de trabalho, permaneceu na informalidade durante todo o serviço”, razão pela qual se viu desamparado após a demissão, após trabalhar na Prefeitura por cerca de 09 anos.

III – Registra a Sentença Trabalhista (na peça 03, pp. 36 e ss.) que o Município Réu não apresentou defesa naquele processo, incidindo em confissão (ficta) por efeito da revelia, de modo que a ação foi julgada procedente, “presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, (...) não infirmados pelas provas constantes dos autos”. Assim, “restou incontroverso que o autor trabalhou como operador de máquinas, em benefício do réu, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2021, sem aprovação em concurso público, sendo a contratação nula de pleno direito, em razão da inobservância da regra contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal”.

Ante a situação constatada, o Juízo da Vara do Trabalho condenou o Município a pagar ao trabalhador os valores que lhe eram devidos, relativos ao percentual de FGTS que não foi depositado, referente a parte do período trabalhado - de junho de 2017 até dezembro de 2021 -, na ordem de 8% sobre o salário declarado (de R\$ 1.420,00).

IV – Após o trânsito em julgado da sentença, em 05/09/2022 (p. 44), foram encaminhados, por determinação judicial, ofícios a este Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Trabalho, “diante da irregularidade na contratação da parte autora pelo Município réu, (...) para que tomem as providências que entenderem cabíveis nas respectivas esferas de atuação”.

V – A situação narrada (e judicialmente reconhecida por sentença) na documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho revela claramente a prática, por parte do Ex-Prefeito Municipal WASHINGTON LUIZ DA SILVA, da conduta descrita no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, passível de multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) UPFPR (atualmente correspondente a cerca de R\$ 6.103,00), por se tratar de contratação informal, sem prévio concurso ou teste seletivo [1].

VI – Como reconhecido pela justiça laboral, o trabalhador faz jus à contraprestação salarial pelo trabalho efetivamente prestado, e também ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (como lhe assegura o art. 7º da Constituição Federal), ambos créditos de natureza alimentar. A ação do ex-gestor, por outro lado, contraria de modo flagrante a exigência constitucional do concurso público para a admissão de profissionais em funções permanentes de execução material, por tempo indeterminado, na administração direta municipal (eis que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”).

VII – Tratando-se de comunicação circunstanciada de irregularidade na administração pública direta municipal, encaminhada por autoridade judiciária federal, com suporte em sentença transitada em julgado, restam atendidas as exigências dos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica do TCE-PR.

Considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que a documentação e as informações apresentadas são suficientes para admitir o processamento e RECEBO a presente Representação.

VIII – Ainda que os fatos tenham sido admitidos como incontroversos no processo trabalhista, a aplicação de sanção, no âmbito do controle externo, não pode prescindir do contraditório, demandando o regular processamento da representação encaminhada, na forma legal e regimental.

IX – Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Ex-Prefeito do Município de Kaloré, Sr. Washington Luiz da Silva, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.
Gabinete, em 03 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

PROCESSO N.º-241965/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1036/22

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado (na peça 03) pela Prefeita do Município de Ibema, Sra. Viviane Comiran, solicitando o recálculo da despesa municipal em manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de aferição do cumprimento do mínimo constitucional de 25% para o exercício de 2021 (em que o índice não foi atingido), mediante a inclusão no cálculo de despesas empenhadas no primeiro quadrimestre de 2022, alegadamente financiadas com o superávit de recursos do FUNDEB no exercício anterior, mediante a abertura de créditos adicionais, conforme lhe permite o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020.

Como bem se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 212, determina aos Municípios que assegurem a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo a parte advinda de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No exercício de 2021, o Município aplicou nas despesas educacionais apenas 22,88% dos recursos pertinentes, conforme apurado pela CGM.

Com o recálculo, a Prefeitura Municipal pretende que a sua obrigação constitucional seja dada por cumprida, pois teria, segundo alega, mediante a abertura de créditos adicionais, aplicado no 1º quadrimestre de 2022 o total de R\$ 512.650,87 correspondente ao superávit das fontes de recursos destinadas à educação, montante que teria sido integralmente destinado ao custeio da folha de pagamento dos servidores da educação referente ao mês de março, e de parte da folha de pagamento de fevereiro – o que seria, em tese, suficiente para a integralização do valor faltante.

A CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), a partir dos dados apresentados, entendeu possível o recálculo (conforme exposto na Instrução 4332/22 – peça 08), concluindo que com a complementação posterior, excepcionalmente admitida para o exercício de 2021, o Município enfim logrou atingir o percentual de aplicação de 25,25% da receita líquida de impostos em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A COSIF (Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização), na Informação nº 234/22 (peça 09), entendeu cabível “o registro na tabela (...) do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM (...)”, considerando que o índice atingido “é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional”.

Por fim, a CGF (Coordenadoria-Geral de Fiscalização), na peça 11, procedeu ao encaminhamento do expediente a este Conselheiro para ciência, em função da Relatoria dos Autos nº 195807/22 de Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de Ibema, referente ao exercício de 2021, uma vez que as contas em questão ainda não foram julgadas.

2. Ante o exposto, ciente das informações apresentadas, determino a juntada de cópia das peças 01 a 11 do presente expediente, acompanhadas do presente Despacho, aos Autos nº 195807/22 de Prestação de Contas Anual, para oportunamente subsidiar o seu julgamento (anotando, desde logo, que o valor complementado foi razoavelmente superior ao valor faltante, e aparentemente o seria mesmo que aplicada atualização monetária para o trimestre, mostrando-se a princípio suficiente, portanto, para o cumprimento da exigência constitucional).

Após, retornem os autos à CGF, conforme solicitado.

Publique-se.
Gabinete, em 03 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-317810/10
ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRY'S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EMERSON SANTO STRESSER, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, JOSE ARI NUNES, LILIAN ALBACH
DESPACHO:-1156/22

Em atenção ao disposto no Despacho n.º 586/22 (peça 267) – CMEX, que diz respeito ao pedido de concessão de novo prazo apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento da obrigação.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da parte e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de outubro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º:-765460/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1160/22

Os presentes autos retornam a este gabinete em razão da petição de Recurso de Agravado, interposto pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, por intermédio do seu advogado, Dr. Roberlei Queiroz, OAB/PR sob nº 27.616 (peça 174), em razão do Acórdão nº 1116/22-STP (peça 171), que conheceu e não deu provimento aos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão sob nº 3596/20-STP.

Considerando, nos termos do art. 489 do Regimento Interno, incabível o recebimento da petição juntada à peça 174 como Recurso de Agravado, retrato a decisão contida no Despacho nº 742/22 (peça 175).

Apesar da possibilidade deste Relator, albergado na fungibilidade prevista no disposto no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno, receber a petição como novos Embargos de Declaração, entendo que desnecessário, pelos fundamentos que abaixo irei expor.

É necessário, porém, trazer a este ato a breve síntese dos argumentos que vem sendo reiterados pela parte nos documentos juntados às peças 174 e 178 que:

(i) Contudo, no andamento processual, bem como levando-se em conta as mudanças na forma de gerir os contratos municipais, foram implementadas diversas soluções aos achados objeto do TAG proposto, o que por consequência gerou o aperfeiçoamento do sistema de controles de forma independente.

(ii) Nesse interim, após a apresentação de diversas manifestações pelo Município de Curitiba, restou demonstrado de forma documental todas as ações implementadas, bem como a ausência de danos ao erário.

(iii) Assim, haja vista a efetiva comprovação do cumprimento do acordo realizado pela via judicial e, levando-se em conta o parecer favorável instrumentalizado pelo GAECO, ambas as partes se manifestaram requerendo o arquivamento do presente feito pela perda superveniente do objeto.

(iv) Sequencialmente, inserido o processo em pauta, foi aprovada a formalização do TAG, com a exclusão de alguns achados, sendo, portanto, omisso quanto as alegações e pretensões trazidas pelo Município de Curitiba aos presentes autos.

(v) Nessa toada, a decisão objeto dos embargos se negou a reconhecer a omissão perpetrada neste ponto, pois se limitou a indeferir o pedido de arquivamento, sem, contudo, considerar o pedido alternativo para que sejam considerados como satisfeitos todos os requisitos do TAG por meio de todos os documentos já apresentados.

(vi) Neste sentido, o acórdão originário deixou de analisar a vasta documentação anexada que é capaz de comprovar a evolução de todo o sistema de controle e gestão em tecnologia da informação no Município de Curitiba.

(vii) Logo, deve-se considerar que o presente caso tem relação com diferentes gestões do município assim como do próprio ICI, levando a ocorrências de vários anos atrás, motivo pelo qual o Relatório de Auditoria cumpriu com sua função, ao apontar as necessidades de melhoria, tendo sido estas implementadas pelo Município e por este Agravante.

(viii) Assim, a decisão que determina a formalização do Termo de Ajuste de Gestão sem considerar que todos os itens objetos do referido termo já foram concluídos deixa de possuir relação com a realidade dos fatos, assim como deixa de cumprir com o determinado no art. 20 da LINDB, vez que deixa de considerar os efeitos práticos de sua decisão.

É o relato necessário.

A análise dos presentes autos exige uma refinada contextualização dentro do objetivo do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que é a regularização voluntária dos atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle, conforme Resolução nº 59/2017.

Os presentes autos, especificamente foram instaurados[1] com o propósito de regularização do TAG, conforme proposto pela própria parte à peça 75, dos autos do Processo nº 12705/17.

Ocorre que durante a tramitação processual e antes da decisão pela formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, consubstanciada no Acórdão nº 3596/20-STP, a parte reiteradamente[2] pugnou pela perda de objeto dos autos em razão do cumprimento, de forma adiantada, de todos os termos do acordo que havia proposto. Por esse motivo, requereu o não prosseguimento da formalização do TAG e encerramento dos autos.

A manifestação expressa e reiterada da parte pela não continuidade da formalização do Termo, implica na quebra da voluntariedade e liberalidade inerentes a quaisquer acordos entre partes. Portanto, ao negar reconhecer tal solicitação, o Tribunal de Contas incorreu em omissão que deve ser retratada nesta decisão por este Relator. É importante destacar que sem a celebração efetiva do TAG, não é possível que, nestes autos, seja atestado o cumprimento das obrigações assumidas pela entidade. Tal competência, após a celebração do TAG, seria da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme art. 15, da Resolução nº 59/2017.

Por derradeiro, reconhecendo-se o manifestado desinteresse da parte na celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, estes autos devem ser encerrados e a análise da regularização aventada pela parte deverá ocorrer nos respectivos autos que tratam do mérito[3] dos fatos que seriam objeto do TAG.

Reconhecida a omissão, determino, após o decurso de prazo, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento aos autos do Processo nº. 12.705/17.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-653546/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1162/22

Tratam os autos de denúncia formulada por J.A.B, em face do Município de Marmeleiro.

A peça inaugural é uma cópia de representação encaminhada ao Promotor de Justiça da Comarca onde o denunciante afirma existir irregularidade na alteração das atribuições e do cargo de assessor jurídico para Procurador Jurídico, em afronta à exigência constitucional de realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Os documentos acostados não são suficientes a verificação da admissibilidade ou não do feito, dessa forma, determino a citação do Município de Marmeleiro, por meio de seu representante legal, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca dos fatos narrados.

Ainda, determino que seja intimado o denunciante para regularizar sua documentação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos exigidos pelo §1º do Art. 276 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de não recebimento.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a citação e a intimação na forma do Art. 380-A, do Regimento Interno.

Após, retorne a este Gabinete para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º:-648710/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1165/22

Trata-se de proposta para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária expedida pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP com fulcro no inciso V e parágrafo único do art. 259-A combinado com o inciso IV do art. 236 e com o art. 262, todos, do Regimento Interno devido a detecção de irregularidade no transcorrer dos trabalhos de fiscalização[1] realizados sobre as Obras Paralisadas do Município de Tunas do Paraná e registradas no PIT/SIM-AM em fevereiro de 2022.

A proposta foi instruída pela COP por meio da documentação acostada nas peças nº 02 a 15 e indicou a existência de possíveis irregularidades em decorrência de omissão ou insuficiência de ações na gestão dos Contratos Administrativos nº 14/2020 e 15/2020 (oriundos da Concorrência nº 01/2020)[2], dada a não adoção de providências tempestivas e eficazes visando a execução das garantias dos referidos ajustes.

Por meio do Despacho 3356/2022-GP (Peça nº 16), a Presidência deste Tribunal autorizou a autuação e a remessa do feito para o Relator em atendimento ao § 1º do artigo 262 do RI[3].

É o relatório.

Pois bem, a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária apresenta narrativa organizada e alicerçada em evidência mínimas que indicam possível infringência ao Princípio da Eficiência disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e aos preceitos dos artigos 66[4]; 67[5] 70[6] e 77[7], todos, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a irregularidades no processo de gestão dos Contratos Administrativos nº 14/2020 e 15/2020 (oriundos da Concorrência nº 01/2020), tendo sido apontado nos documentos acostados nas Peças nº 3 e 4 as condutas, o nexo de causalidade, a identificação dos responsáveis e as possíveis sanções advindas do achado de auditoria.

Desta forma, recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela COP, delimitando o objeto desta Tomada de Contas de Controle Externo nos seguintes termos: violação ao Princípio da Eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e aos preceitos dos artigos 66[8]; 67[9]; 70[10] e 77[11], todos, da Lei Federal nº 8.666/93 devido a irregularidades no processo de gestão dos Contratos Administrativos nº 14/2020 e 15/2020 (oriundos da Concorrência nº 01/2020), dada a não adoção de providências tempestivas e eficazes visando a execução das garantias dos referidos ajustes.

Diante do exposto, remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e para a expedição, nos termos regimentais, das seguintes intimações e citações:

a) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o Município de Tunas do Paraná, na condição de interessada e na pessoa do seu representante legal, para que tome conhecimento dos fatos e, no prazo de 15 (quinze), apresente as manifestações que julgar conveniente;

b) CITAR, o atual Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, Sr. Marco Antônio Baldão, CPF nº 728.807.679-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à irregularidade apontada nesta Tomada de Contas Extraordinária;

c) CITAR, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Tunas do Paraná, Sr. Almir Jesus Batista de Oliveira, CPF nº 009.705.339-26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à irregularidade apontada nesta Tomada de Contas Extraordinária;

d) CITAR, o Gestor dos Contratos nº 14/2020 e 15/2020 (designado pelo próprio contrato), Sr. Doraci Noel Lucio, CPF nº 841.862.169-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à irregularidade apontada nesta Tomada de Contas Extraordinária;

e) CITAR, o Gestor dos Contratos nº 14/2020 e 15/2020 (designado pela Portaria nº 02/2021), Sr. Tiago Felipe Reis Feitosa, CPF nº 320.811.128-25, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto à irregularidade apontada nesta Tomada de Contas Extraordinária;

1. Conforme Ordem de Instauração juntada à peça 03.

2. Como exemplo, cito petição juntada à peça 32.

3. 12.705/17, 13.027/17, 13.035/17, 13.043/17, 13.051/17, 13.060/17, 13.078/17, 13.086/17, 13.108/17, 13.116/17, 13.132/17, 13.140/17, 13.167/17, 13.183/17, 13.191/17, 13.213/17, 13.221/17, 13.230/17, 13.248/17, 13.256/17, 13.264/17, 13.272/17.

Após, sigam os autos para instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal e para manifestação ministerial, conforme previsão do §1º do art. 236 c/c com o art. 350, ambos, do Regimento Interno.
Por final, retornem os autos a este relator para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de outubro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Conforme consta na folha nº 6 da Peça nº 4, o objetivo geral era o de fiscalizar as obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado.
2. Intervenções de código PIT/SIM-AM 12558-3-2020 (Contrato n.º 014/2020) e 12558-4-2020 (Contrato n.º 15/2020).
3. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originada de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.
4. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
5. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
6. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
7. Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
8. Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
9. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
10. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
11. Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

PROCESSO N.º-655611/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1167/22

I – Representação encaminhada por Vereador do Município de Mariópolis, noticiando que “nos meses de abril e julho do corrente ano, (...), o Prefeito Municipal de Mariópolis bancou refeições para agentes políticos estaduais e federais”, dentre eles um Deputado Federal e um Deputado Estadual, conforme empenhos acostados na peça 04, apontando tratar-se de despesa não autorizada em lei, e com a qual a municipalidade não teria de arcar.

O representante afirma tratar-se de “gastos com refeições a fim de promoção política”, por ocasião da presença dos parlamentares, e observa que as despesas ocorreram em ano eleitoral.

II – Anexados à petição em que a representação se encontra formulada, constam da peça 04 extratos do Portal da Transparência municipal, correspondentes ao Empenho nº 1243, de 04/04/2022, no valor de R\$ 2.440,00, liquidado em 11/04/2022 mediante Nota Fiscal nº 150/99 de pagamento em benefício do credor DAIANA ARALDI RESTAURANTE, relativo a “PAGAMENTO FORNECIMENTO 61 ALMOÇO, QUANDO DA VINDA DE AUTORIDADES PARA ASSINATURA DO CONVENIO DA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO DO TRECHO MARIÓPOLIS A SÃO DOMINGOS/SC” [sic] e ao Empenho nº 3016, de 11/07/2022, no valor de R\$ 2.655,00, liquidado em 15/07/2022 mediante Nota Fiscal nº 167/99 de benefício em pagamento do mesmo credor, relativo a “PAGAMENTO FORNECIMENTO 59 UN. ALMOÇO QUANDO DA VINDA DE AUTORIDADES NO MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS (DEPUTADO GIACOBO)” [sic].

III – Ainda que possa haver alguma controvérsia quanto à legalidade e à legitimidade de despesas do tipo mencionado, pertinente é o questionamento formulado quanto à existência de autorização legal para o dispêndio dos valores gastos com refeições. A par disso, a representação levanta suspeita quanto a eventual desvio de finalidade na realização da despesa, que merece averiguação e esclarecimento. Chama a atenção, ainda, o número de refeições adquiridas pela municipalidade nas ocasiões mencionadas, gerando dúvidas quanto à natureza dos eventos promovidos e quanto à identidade dos convidados presentes aos almoços, a ser igualmente esclarecida, até porque no âmbito do Poder Legislativo Federal e Estadual se prevê o ressarcimento de despesas com viagens oficiais a seus membros e servidores – o que, a princípio, dispensaria o custeio de refeições pela municipalidade.

IV – Tratando-se, portanto, de comunicação de irregularidade em tese praticada na administração pública direta municipal, encaminhada por membro do Legislativo local, restam atendidas as exigências dos arts. 30 e 32 da Lei Orgânica do TCE-PR.

Considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que a documentação e as informações apresentadas são suficientes para admitir o processamento e RECEBO a presente Representação.

V – Ante o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Prefeito do Município de Mariópolis, Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-190230/03
ORIGEM:-LUIZ MORAES DE JESUS
INTERESSADO:-LUIZ MORAES DE JESUS, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1168/22
Considerando o disposto na Instrução - 725/22 – CMEX[1], da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1006/22-4PC[2], do Ministério Público de Contas, AUTORIZO a baixa da responsabilidade pecuniária de IDEMAR ANTONIO ROSSET, CPF nº 599.181.959-91, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão nº 630/2003, de 20/02/2003, exarado no processo 93955/99, mantido pelo Acórdão nº 125/2006 -TP.
Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a continuidade do monitoramento.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

-
1. Peça 491
 2. Peça 493

PROCESSO N.º-941880/14
ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1169/22
Em atenção às manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[1] e do Ministério Público de Contas (MPC)[2], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, da Associação Paranaense de Reabilitação, e dos Srs. Edison Luiz Machado de Camargo, Michele Caputo Neto e Rene José Moreira dos Santos, para o devido exercício do direito ao contraditório em relação às irregularidades aqui tratadas.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de novembro de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

-
1. Peça n.º 13.
 2. Peça n.º 14.

PROCESSO N.º-194661/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1176/22

Intime-se o Impugnante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, prestando informações quanto às adequações relativas ao Planejamento Estratégico 2021-2026, levantadas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que já contemplariam aspectos relacionados às recomendações, reconhecendo a necessidade de refletir neste instrumento de planejamento de médio prazo ações alinhadas com o Plano, respeitadas as singularidades, o tempo necessário, e quesitos de oportunidade e conveniência do órgão.

Determino à Diretoria de Protocolo (DP) que realize a referida intimação nos termos acima expostos.

Gabinete, em 4 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-656952/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1178/22

Tratam os presentes autos de representação encaminhada pela Controladoria Geral do Município em face do Município de Ourizona.

O expediente diz respeito a tratativas inexitosas entre a Controladoria e os poderes municipais que contempla documentos: 1. Representação - Nota de Repúdio - 2022; 2. Recomendação nº 01/2021-CGM-CI, protocolada na Câmara Municipal de Ourizona em 23 de julho de 2021; 3. Relatório Bimestral referente ao 4º Bimestre de 2021 do Legislativo Municipal; 4. Solicitação nº 003/2015 - Solicita Prestação de Contas de Diárias em conformidade com a legislação e Lei Mun. 794/2013, 5. Nota de Esclarecimento - referente a recusa de prestação de contas de diárias e acusação por parte dos legisladores.

Alega o representante a ilegalidade: 1) da Lei Municipal 794/2013 quanto a concessão de diárias aos servidores e agentes políticos, da Resolução 005/2021 possuem irregularidades; 2) dos decretos legislativos 2/2021 quanto a reajustes salariais e vencimentos dos servidores efetivos, temporário e em comissão, aposentados e pensionista e 011/2022 que reajusta subsídios de prefeito, vice e secretários municipais; da Resolução 004/2021 sobre a criação de cargo temporário de contador da câmara municipal; da Resolução 005/2021, da portaria 003/2021 que nomeou advogado para a câmara municipal, em síntese, que são todos atos irregulares e ilegais.

Não obstante, primo *ictu oculi*, se tratar da análise de mera interpretação ou da pretensa inconstitucionalidade de leis municipais, resoluções e atos de gestão, recebo o presente expediente como representação e determino o exercício do direito ao contraditório do Prefeito e do Presidente da Câmara de Ourizona para se manifestarem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278, III do Regimento Interno, e após remetem-se para instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal e para parecer do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 617597/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1229/22

Vêm os autos com a Instrução n.º 4778/22 (peça 24), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, considerando a ampla apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual.

Subsidiariamente, pela expedição de ofício à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO para envio da cópia integral do inquérito civil n.º MPPR-0115.21.000107-5, pelo deferimento do pedido de prazo formulado pelo MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e pela inclusão do Sr. WELLINGTON DENER B. RODRIGUES no polo passivo da presente Representação após a juntada do conjunto probatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 1084/22 (peça 25), assim se manifestou:

(...) este Ministério Público de Contas se manifesta pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, da presente Representação, considerando a ampla apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual a ser ainda concluída mais adiante em sede de inquérito civil.

Pois bem.

De início, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Município de Primeiro de Maio à peça 15, para a juntada de todos os documentos que comprovam o cumprimento integral da obrigação da empresa contatada.

Ainda, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Intimar a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO para que, em prazo razoável, envie cópia integral do Inquérito Civil n.º MPPR-0115.21.000107-5;

b) Citar o Sr. WELLINGTON DENER B. RODRIGUES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 208271/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, OLACIR APARECIDO FEDOSI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1111/22

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para ciência acerca do contido na Informação n.º 3781/22 (peça 380), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticia a suspensão da execução das seguintes Certidões de Débito, atinentes a sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 3765/13-S2C (peça 66), em virtude de não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial proferida na Ação Ordinária n.º 0002522- 21.2018.8.16.0172, conforme Despacho n.º 1068/22-GCDA (peça 376):

a. Certidões de Débito n.ºs 650/18 e 651/18, referentes a multas aplicadas à senhora Leila Miotto Amadei, e

b. Certidão de Débito n.º 639/18, relativa a restituição de valores ao Município de Juranda, suspensa unicamente em relação à senhora Leila Miotto Amadei.

II. Ciente dos registros efetuados, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 654999/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALDIUCLEIA DIAS CARDOSO, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1117/22

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado a seguir, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a) retificação da Portaria n.º 10.718/21, para que corrija o número dos autos judiciais que embasaram a aposentadoria, a fim de consignar o n.º 0001266-50.2018.8.16.0202;

b) alteração no SIAP do ato concessório e dos dados de sua publicação, para que passem a constar as informações referentes ao ato retificatório.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 487440/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALINE DE QUEIROZ ASSIS ANDREOTTI PANCERA, ANA PAULA MANTOVANI VIEIRA, ANDREIA QUEIROZ DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, DAMARLI GUARNIERI, EDI CARLOS DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA GREGGIO POSSEBON, EDUARDO ROCHA COVRE, FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, GUILHERME ALEXANDRE TOMBOLO, JOICE CARLA DE OLIVEIRA CORGOSINHO, LAIO FORTI THOMAZ, LARISSA ESTELA BEREHULKA BALAN LEAL, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LUIZA BEDE BARBOSA, MARCELO CARREIRO DA SILVA, MARIA GABRIELA MONTEIRO, MARIANA BAPTISTA LACERDA, MARIO FILIZZOLA COSTA, MAURILIO MARTINS CAMPANO JÚNIOR, MIRCIA HERMENEGILDO SALOMÃO CONCHALO, MOACIR MIGUEL DOROCIÁKI, PATRIC PALUDETT FLORES, RENAN AUGUSTO MORAES CONCEICAO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SULA ANDRESSA ENGELMANN, TÂNIA ZALESKI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1124/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 651560/22 (peças 53 a 56).

II. Considerando que a documentação apresentada se refere à prorrogação da validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 020/2018, o que não impacta na decisão já exarada neste expediente, e que tal informação se encontra devidamente registrada no SIAP (peça 54) a fim de ser verificada quando da análise de processos de admissão complementares, não há medidas a serem adotadas no presente processo.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 842856/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

DESPACHO:-1130/22

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5251/22 (peça 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requisitados pela unidade técnica na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1131/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO do espólio do senhor José Amauri Pinheiro como interessado no processo;

b) CITAÇÃO do espólio do senhor José Amauri Pinheiro, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 963/22 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno;

c) INTIMAÇÃO do Programa do Voluntariado Paranaense – Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 963/22 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução mencionada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 26 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-465491/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLONGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1366/22

1. Tendo-se em conta o equívoco na contagem do prazo do trânsito em julgado, conforme declinado no Despacho 35/22, da Secretaria do Tribunal Pleno, de peça 71, autorizo o desentranhamento da certidão de peça 64, para emissão de nova.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes em relação à Instrução de Cobrança 611/22 e à Informação 3820/22, dessa mesma Coordenadoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-493840/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1380/22

1. Tendo-se em conta o equívoco na contagem do prazo do trânsito em julgado, conforme declinado no Despacho 36/22, da Secretaria do Tribunal Pleno, de peça 125, autorizo o desentranhamento da certidão de peça 118, para emissão de nova certidão.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das medidas pertinentes em relação à Instrução de Cobrança 620/22 e à Informação 3861/22, dessa mesma Coordenadoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-693958/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORCHI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1381/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Contersolo Construtora de Obras Ltda. (peças nº 327 e 328) em face do Acórdão nº 2511/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-117965/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, ENELIA DELFRATE CRECENCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1383/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-506538/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELAINE TORRES SANTOS FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1384/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-567419/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1385/22

1. Ciente do conteúdo das Informações 3900/22 e 4072/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos àquela unidade técnica.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-521901/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSELI ROMANOWSKI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1386/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-527578/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO DE

ANDRADE GUERRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1387/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-567677/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ DUTRA GHEM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1388/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-630123/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA KIYOMI

HIRAOKA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1389/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-744408/21

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDREA FARIAS SILVEIRA ANCAY, ARY GIL MERCHEL

PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1390/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-107029/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIE THERESE FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1391/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-273100/19

ORIGEM:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
INTERESSADO:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1392/22

1. Diante da manifestação e documentos juntados nas peças 107/109, remetam-se os autos à Coordenação de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-711204/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, DIELSON KLEBER PICKLER, FERNANDO MARCOS GEA, MOZZART CARVALHO PICCOLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO

PROCURADOR:-GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1393/22

1. Previamente ao encerramento do expediente, como houve a declaração de nulidade da Concorrência 08/2018 desde a fase de julgamento de propostas, conforme item II, do Acórdão 2773/19 – Pleno, mantido pelo Acórdão 2226/22 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu fiel cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-46485/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO PARANAENSE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CCT-PR, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1394/22

1. Tendo-se em contas as razões e documentos apresentados nas peças 37/38, 41/44 e 45/47, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação, inclusive quanto ao requerimento da UNICENTRO, de prorrogação de prazo para o integral cumprimento das recomendações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-632930/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

PROCURADOR:-ELIZEU KOCAN, LYA VAZ SZERNEK XALAO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1395/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Ole Propaganda e Publicidade Eireli, em face do Município de Candói, do seu atual representante legal, o Sr. Aldoino Goldoni Filho, bem como dos membros da Comissão de Licitação, Srs. Silvestre G. Ferreira Filho, Elisângela Perin e Jociel de Jesus França, relativamente à Tomada de Preços n. 05/2022 (Processo Administrativo n. 1.103/2022), tipo técnica e preço, cujo objeto é a “prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, ou de informar o público em geral”, pelo valor total estimado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para os primeiros 12 (doze) meses de contratação.

Segundo o item 2.1 do Edital (peça 6), o recebimento das propostas foi designado para as 8h30min do dia 13/05/2022.

Pela Ata de Julgamento das Propostas Técnicas (peça 28), lavrada em 31/05/2022, a Subcomissão Técnica apresentou o resultado individualizado e consolidado das propostas apresentadas pelas empresas Olé Propaganda e Publicidade Eireli (representante), DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Na sequência, alegando que houve a irregular divulgação das notas e dos invólucros dos participantes antes da segunda sessão do certame, bem como a irregular identificação da licitante Samuel Kruk Comunicação Eireli, a representante interpôs recurso administrativo pleiteando a anulação do processo licitatório (peça 34), cujo recurso não foi conhecido (peça 35).

Posteriormente, as licitantes Olé Propaganda e Publicidade Eireli, DSV Comunicação Ltda e Samuel Kruk Comunicação Eireli apresentaram recursos e impugnações, alegando vícios de proposta, nulidades no certame e descumprimento de cláusulas do Edital, cujas insurgências foram refutadas pela Comissão de Licitação (peça 50), decisão essa ratificada pelo Sr. Prefeito (peça 52).

Em seguida, sobreveio o julgamento final das propostas (em 10/08/2022), assim resumido (peça 58):

1ª (105,12 pontos): DSV Comunicação;

2ª (100,14 pontos): Samuel Kruk; e

3ª (99,99 pontos): Olé Propaganda (representante).

Mais adiante (em 29/08/2022), houve o julgamento dos documentos de habilitação (peça 65), que resultou na inabilitação da então 2ª classificada, Samuel Kruk Comunicação Eireli.

Ato contínuo, ponderando que a 1ª classificada, DSV Comunicação Ltda, apresentou um balanço social parcial e não apresentou a demonstração do resultado do exercício, a representante (Olé Propaganda) interpôs um novo recurso administrativo (peça 67), agora pleiteando a desclassificação de sua concorrente (DSV). O novo recurso foi rejeitado pela Comissão de Licitação (peça 69), cuja negativa de provimento foi ratificada pelo Sr. Prefeito (peça 70).

Inconformada com a ratificação das decisões da Comissão de Licitação que rejeitaram suas insurgências (especialmente com a habilitação e classificação da empresa DSV), a representante apresentou esta Representação da Lei n. 8666/1993, alegando, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i- a empresa DSV Comunicação não prestou os serviços alegados; e

ii- são inverídicas as informações do balanço patrimonial e da demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, infringindo o item 16.2.4 do Edital.

No intuito de justificar a ocorrência dessas supostas irregularidades, a representante ponderou, em síntese, o que segue.

Relativamente à prestação dos serviços, que: “no ano anterior, 2021, a empresa não prestou nenhum serviço, sem nenhum faturamento, na área de serviços de propaganda e publicidade”; “em 2020 a empresa” “juntou uma nota fiscal de treinamento aos servidores”, mas jamais prestou os “serviços de propaganda ou publicidade”; a doação de serviços não comprova a prestação dos serviços alegados; o registro junto ao CENP em 15/10/2021 coloca em dúvida a prestação de serviços anteriores a essa data; e embora tenha declarado que prestou serviços ao Município Medeiros Neto/BA em 2021, a empresa DSV foi contratada em abril de 2022 pela empresa Silva e Salomão Ltda., quem de fato teria atendido aquele Município.

No que se refere às demonstrações contábeis, que: “não houve nenhum gasto com funcionários no exercício de 2021”; “na contabilidade da empresa” “NÃO há nenhum ativo imobilizado registrado”, de modo que “os equipamentos elencados na habilitação NÃO são de propriedade da empresa”; “a empresa DSV apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49”, ou seja, “NÃO prestou nenhum tipo de serviços”; em “2021 a empresa DSV” “aumentou o Capital Social” “para R\$ 45.000,00”, sem que “essa integralização” fosse “depositada em conta corrente bancária”; e do faturamento de R\$ 55.600,00 obtidos em 2020, não há prova de que R\$ 43.000,00 seriam oriundos de serviços de publicidade e propaganda prestados pela DSV.

No mais, a representante menciona que a empresa DSV “trouxo informações falsas e documentos falsos” para o certame, de modo que sua classificação não encontraria respaldo jurídico.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que os atos viciados sejam anulados.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de Candói e ao seu atual representante legal, Sr. Aldoino Goldoni Filho (Despacho 1292/22 - peça 75), eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 79/109).

Sobre a prestação de serviços pela empresa DSV Comunicação, o município advogou o seguinte:

E sobre a possível não legitimidade dos trabalhos apresentados – às Prefeituras de Mandrituba/PR e de Medeiros Neto/BA -, por não constar tais informações junto ao Portal de Transparência de tais municípios, na impugnação da DSV foram juntadas informações que são suficientes para rechaçar as dúvidas levantadas, eis que, do trabalho com a Prefeitura de Mandrituba/PR, o mesmo foi justificado por Termo de Doação firmado em 11 de março de 2020 entre aquele município e a DSV (anteriormente chamada de Alyson Augusto Padilha – Treinamentos); e do trabalho destinado a Prefeitura de Medeiros Neto/BA, o mesmo foi justificado com Contrato de Prestação de Serviço firmado em 20 de abril de 2022 entre Silva e Salomão LTDA (com contrato com aquele município) e a DSV.

Quanto ao fato de os trabalhos apontados terem sido realizados por ALYSON AUGUSTO PADILHA – TREINAMENTO, em verificação, tem-se que se trata da mesma empresa, a qual apenas alterou sua denominação. Verifica-se ainda que, dos documentos do credenciamento da DSV, consta o CNAE de Agências de Publicidade. Inclusive não houve qualquer recurso ou impugnação quanto a fase de credenciamento.

Relativamente ao balanço patrimonial e à demonstração de resultados do exercício anterior da empresa DSV Comunicação, o município ponderou que “o livro de registro de informações contábeis de qualquer empresa é composto por várias informações, dentre elas as referentes ao balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício. Por isso seria desnecessário a apresentação do livro de registro contábil da empresa em sua integralidade, mas apenas das partes onde constam as informações requeridas em edital” e que “a Impugnante juntou cópia completa de seu livro contábil, no qual constam todas as informações exigidas em edital e já prestadas por ela na fase de habilitação” (peça 69, p. 6).

No mais, registrou que (peça 83, p. 10) “...em simples consulta ao sistema PROJUDI os Representados descobriram a existência do Processo n. 0014849-91.2022.8.16.0031 em tramite legal perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava – Paraná. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Representante em face do Prefeito Municipal Aldoino Goldoni Filho alegando exatamente os mesmos fatos descritos na presente representação.”

É o breve relato.

2. O pedido de suspensão cautelar não comporta acolhida.

2.1. Qualificação Técnica:

Em sede de exame não exauriente e sem prejuízo ao aprofundamento do ponto após a instrução meritória, os esclarecimentos prestados pelo Município sugerem que, aparentemente, a empresa DSV Comunicação atendeu aos requisitos necessários para demonstrar sua qualificação técnica.

2.2. Qualificação Econômico-Financeira:

Segundo o item 16.2.4, letra 'b', do Instrumento Convocatório (peça 6, p. 17), a qualificação econômico-financeira dos licitantes seria comprovada mediante apresentação de "balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício", sendo "vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios".

A esse respeito, a representante ponderou que a DSV, empresa vencedora do certame, "apresentou o Balanço Patrimonial dentro do prazo legal para participar da Licitação", mas "obteve um prejuízo fiscal em 2021 por não ter tido nenhum faturamento" (peça 3, p. 17). Relativamente à Demonstração de Resultado do Exercício, mencionou que a DSV "apresentou um prejuízo em 2021 de R\$ 78.698,49 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos)" (peça 3, p. 16). Inexistindo qualquer referência da representante a eventual exigência editalícia que obrigasse um faturamento, capital social ou patrimônio líquido mínimos das concorrentes, seu mero inconformismo não justifica a suspensão cautelar do certame, notadamente porque, da leitura do instrumento convocatório (peça 6), não se extrai tal exigência.

Caso, exemplificativamente, a execução do objeto do certame exigisse investimentos consideráveis, a exemplo da mobilização de máquinas, equipamentos e pessoal, a preocupação da representante poderia, eventualmente, render a pretendida cautelar suspensiva.

No entanto, tratando-se de serviços de publicidade, eles poderiam (nas palavras dos representados) "ser prestados pelos próprios sócios proprietários" (peça 83, p. 10), o que, nesse juízo superficial e à mingua de outros elementos de convencimento, desnatura, nesse particular, a plausibilidade do direito alegado.

O argumento de que a DSV não apresentou a DRE "para participar do pleito, apresentando mais tarde em virtude de recurso interposto pela" representante também não justifica a suspensão pretendida (peça 3, p. 16).

Ainda que a DRE derive do contexto contábil da licitante, a exigência daquele instrumento objetiva facilitar a análise da condição econômico-financeira dos licitantes, evitando que a Comissão de licitação precise interpretar a contabilidade dos concorrentes.

A despeito disso, extrai-se do julgamento do recurso administrativo que, "analisando a documentação (contábil) apresentada pela empresa DSV", a Comissão concluiu que ela estaria "apta/habilitada eis que apresentou as informações solicitadas pelo edital" (peça 69, p. 6).

Além disso, conforme afirmado pela própria recorrente, a DRE foi apresentada pela empresa DSV na fase recursal.

Ademais, vale anotar que esta representação só foi apresentada a este Tribunal em 13/10/2022, 03 (três) semana depois do julgamento do recurso administrativo (peça 70) e 16 (dezesseis) dias depois da celebração do contrato[1], de modo que a suspensão do ato poderia provocar um dano inverso (em desfavor da sociedade), pois postergaria indefinidamente a campanha municipal de fomento à agricultura.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Candió, seu atual representante legal, Sr. Aldoio Goldoni Filho, os membros da Comissão de Licitação, Srs. Silvestre G. Ferreira Filho, Elisângela Perin, Jociel de Jesus França, Lucas Renan Almeida de Azevedo e Vilson de Lima, bem como a empresa DSV Comunicação Ltda para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <http://candoi.pr.equiplano.com.br:7474/transparencia/contratos/verContrato?formulario.codEntidade=7&formulario.exercicio=2022&formulario.codFornecedor=126409&formulario.idContrato=4852&formulario.tpAto=Contrato>

PROCESSO Nº:-507976/19

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHELE HELANE MACHADO MARINUTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO:-1396/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-266593/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ARLETE FONTOURA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1397/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-324011/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALOIZA KUC LIPPERT, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1398/22

1. Face ao conteúdo da trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-324046/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELIA VICENTE DE PAULA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1399/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-385886/22

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIVAIR TEREZINHA NUNES DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1400/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-478647/22

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ENIRIO FRANCO GONCALVES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1401/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-123564/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1402/22

1. Diante do contido na Informação nº 4087/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 151), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência a fim de que sejam novamente disponibilizados o Acórdão de Parecer Prévio emitido nestes autos à Câmara Municipal de Adrianópolis para julgamento.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, tendo-se em conta a defesa apresentada nas peças 152/154.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-684182/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-ENGEEN COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PROCURADOR:-MANUELA ROSA DE CASTILHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1403/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Enggreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda. em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 085/2022 – PMM, instaurado pelo Município de Marmeleiro, tendo por objeto a “contratação de empresa para realizar a coleta porta a porta dos resíduos sólidos urbanos – Classe II, em toda a área urbana do Município de Marmeleiro/PR, e transporte até a Estação de Transbordo – ETR da empresa Contratada responsável pela destinação final em aterro sanitário, conforme edital anexo”.

Contextualizou a Representante que apresentou a melhor proposta na fase de lances e, em 09/09/2022, o Pregoeiro determinou-lhe a apresentação da documentação exigida no item 2 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, a qual foi anexada em 19/09/2022, e em face da qual foi inabilitada (ou desclassificada), em decisão comunicada pelo Pregoeiro em 27/09/2022, motivada pelo não atendimento aos requisitos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “i”, “k” e “l” do mencionado item do Edital, de acordo com o Memorando nº 065/2022, do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – DMARH.

Expôs que, sem que lhe fosse oportunizada manifestação ou interposição de recurso, foi convocada a próxima colocada, a empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., cuja documentação, analisada por meio do Memorando nº 069/2022 do DMARH, foi considerada condizente com as exigências editalícias.

Diante disso, interpôs recurso administrativo pelas mesmas razões que fundamentam a presente Representação, ao qual foi negado provimento, com base no Parecer Jurídico nº 500/2022, com sua consequente exclusão do certame.

Sustentou, em brevíssima síntese, que, embora a decisão do recurso haja sido pelo seu não provimento integral, o parecer jurídico foi pelo provimento total ou parcial quanto a parte dos itens que ensejaram sua desclassificação.[1] bem como que todas as falhas constatadas poderiam ser esclarecidas ou sanadas mediante a realização de diligências por parte da equipe técnica e de licitação, na forma do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que haveria ofensa aos princípios da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União.

Alegou, ademais, a ocorrência de falhas na classificação da empresa Cetric (por supostamente descumprir as alíneas “a”, “e”, “f” e “j”, do item 2 do Anexo I do Edital, e não atender os requisitos para o sistema hidráulico de basculamento e a capacidade volumétrica dos veículos), algumas similares às que ensejaram a desclassificação da Representante, as quais, contudo, haveriam sido analisadas de maneira equivocada e de modo a favorecer essa empresa em detrimento da Representante, em ofensa ao princípio da isonomia.

Requeru a expedição de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão do certame, que está em fase de assinatura do contrato, ou, alternativamente, a suspensão da execução do contrato, caso já assinado, e, no mérito, a classificação da empresa Representante ou a declaração da nulidade do certame, com a aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Distribuídos, vieram os autos.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Município Representado, verifiquei que ainda não há informação acerca da assinatura de contrato em decorrência do certame em tela.[2]

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação:

3.1. do Município de Marmeleiro e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[3] apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[4] ocasião em que deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 085/2022 – PMM e demais documentos que entenderem pertinentes;

3.2. e da empresa Cetric Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, acompanhada da documentação que entender pertinente, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos mencionados arts. 404 e 282, § 1º, do Regimento Interno

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Provimento total relativamente aos itens “b” (listagem dos empregados da empresa), “c” (exames clínicos e médicos periódicos) e “vistoria” (sistema de basculamento e capacidade volumétrica), e provimento parcial relativamente aos itens “a” (apólice de seguro de transportes dos resíduos) e “k” (licença ambiental).

2. <http://www.marmeleiro.pr.gov.br/licitacoes.php?txtBusca=85&modalidade=&situacao=&txtAno=3>

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-285695/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1404/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão 397/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 769/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1046/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – CNPJ Nº 76.206.499/0001-50, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de novembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-168431/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA

INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-412/22

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas (peça 34), nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 7 de novembro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-336744/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALINE MOLINA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LOPES, CARLA JAQUELINE DE SOUZA, CILIONEYDE APARECIDA ESCUZIATO, CRISTIANE MIRANDA DE ARAUJO AMADEU, DÉBORA ÁVILA, EDILAINE VIRGINIA CAETANO CAVALLARI, FERNANDA SIQUEIRA MARQUES, FLÁVIO DOS SANTOS, HYLANA LYNÉ PANHAN DE CAMPOS, MARCIA APARECIDA ALECRIM TOME, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA SANDRA NASCIMENTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA DA CRUZ CABRAL, REGINA LOPES DE ABREU, RENATA FERNANDA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FREDERICO, SILVANA LEITE, SUELI REGINA DOS SANTOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA E TALITA LOPES DE SOUZA MACEDO

DESPACHO 746/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-762034/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ALINE PETRY, ANGELA MARIA DA MOTA, CAROLINA DE LIMA BALANI, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA FRANCO, DAYANE MARIA CORDASSO DA ROSA, DEBORA MENDES BAGGIO, DENISE DANIEL, FRANCIELLE EMILIANO SCHORRO DE OLIVEIRA NELLI PALMA, GEISILENE BORGES LUIZ, HERMES PIMENTEL DA SILVA, IVONE MARQUES DE MORAIS SOUZA, JULIANA MANDUCA JANUARIO CATARIN, KAMILLA DAYANE DA SILVA DE OLIVEIRA, KAMILLA ROCHA DE SOUZA DOS REIS, LARISSA NICOLETTI FURTADO, LILIAN DA SILVA BERNARDES COSTA MARCIANO, MAYARA ROCHA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NAIR LUIZA DE AGUIAR, ROSANGELA PALHOTO DIAS DA SILVA, ROSIANE PAGANOTTI DOS SANTOS DE BARROS, SANDRA REGINA VALENCIO CUNHA, SERGIO APARECIDO PEREIRA, SOLANGE CHAGAS CAVALCANTI DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MANINI, VANESSA FERREIRA DA SILVA, VINICIUS SOUZA MATOS

DESPACHO 747/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-560311/20

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ADRIANA MAIA ALBINI, DIRCEU BATISTA ROSA, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

DESPACHO 748/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-547232/13

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS E TARCIZO PRESTES FILHO
PROCURADORES:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

DESPACHO 749/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-533946/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ANTÔNIO CARLOS KRAINSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 750/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de novembro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-473904/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISSAO OMOTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 129/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 14779, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6/7/2022, que concedeu revisão de proventos ao senhor Issao Omoto, em atendimento à decisão contida nos Autos nº 0008756-04.2019.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (765/22) e do Ministério Público de Contas (1068/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-546111/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO MASAHIDE KOHATSU, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 130/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 14894, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/7/2022, que concedeu revisão de proventos ao senhor Mário Masahide Kohatsu, em cumprimento à decisão contida nos Autos nº 0001033-51.2007.8.16.0004 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (803/22) e do Ministério Público de Contas (1029/22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

WLO2 DIAEK202

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 649/22

Processo nº: 39395/98

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 12:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Exercício: 1997

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 650/22

Processo nº: 242631/10

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 12:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1363/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 07/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 651/22

Processo nº: 43556/13

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 12:28:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Interessado: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 652/22

Processo nº: 92321/16

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 12:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, ROSANA CASAGRANDE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 07/11/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 653/22

Processo nº: 750358/19

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 12:31:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 654/22

Processo nº: 104018/21

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 12:32:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 655/22

Processo nº: 285870/22

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 14:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 656/22

Processo nº: 345035/22

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 16:19:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: GENI LOURDES BONI PONTES, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 657/22

Processo nº: 354425/22

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 17:20:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 658/22

Processo nº: 742412/17

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 21:12:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 659/22

Processo nº: 102437/19

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 21:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 660/22

Processo nº: 443030/20

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 23:38:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 661/22

Processo nº: 672675/20

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 23:39:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 662/22

Processo nº: 765444/20

Data e hora da redistribuição: 07/11/2022 23:39:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 07/11/2022
Paulo Sérgio Moura Santos
Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4744/2022

Processo Nº: 326530/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 09:28:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADENIZE VIAN NEVERTH, ADRIANA APARECIDA SALVIANO ALEIXO, ADRIANA CASTELLI, ADRIANA DE LIMA PEREIRA, ADRIANA INACIO DA CRUZ, ADRIANA MARIZA MASSUTTI, ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANI RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO, ADRIELE WEISS VALANSUELO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 26514/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4745/2022

Processo Nº: 684549/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 09:28:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4746/2022

Processo Nº: 802200/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 09:41:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: EDINALVA SILVA FIGUEIREDO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, QUELI CRISTINA DE ALMEIDA, ROSELI APARECIDA SIMI, SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 223300/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4747/2022

Processo Nº: 671598/19

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 10:06:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ADRIELI DE SOUZA CARVALHO XIMENES, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA SILVIA DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA VIRGINIA DA SILVA, ANDRESSA ALVES SILVA MELO, ANTONIO CLAUDIO LEMOS, BRUNO VINICIUS ROSA, CARLOS EDUARDO MASSAYOSHI OGAWA, CARLOS RENATO CALOVI E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4748/2022

Processo Nº: 708959/21

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 10:45:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO LIBERALLI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4749/2022

Processo Nº: 27657/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 10:52:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MEIRE CELI CAMPANA NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4750/2022

Processo Nº: 670130/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 12:17:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THEODORO RISDEN FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4751/2022

Processo Nº: 661310/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 13:54:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ENEDINA MARTINS FRAPORTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4752/2022

Processo Nº: 664154/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 15:38:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4753/2022

Processo Nº: 690336/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 15:43:05

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: REBECA SILVA DE PAULO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4754/2022

Processo Nº: 668745/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 15:55:14

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4755/2022

Processo Nº: 666440/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 16:17:27

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4756/2022

Processo Nº: 683698/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 16:17:44

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4757/2022

Processo Nº: 688838/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 16:35:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: GABRIELA GARCIA MARQUES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4758/2022

Processo Nº: 687017/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 17:40:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4759/2022

Processo Nº: 657843/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 18:25:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 81410/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4760/2022

Processo Nº: 683917/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 19:09:55

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4761/2022

Processo Nº: 684158/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 19:18:53

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4762/2022

Processo Nº: 669604/22

Data e hora da distribuição: 07/11/2022 19:36:38

Assunto: CONSULTA

Entidade: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA

Interessado: IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MAURI CESAR DENGÓ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 60/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
663711/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELIA REGINA PAUL	Portaria 9481	03/10/2022
679316/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE FATIMA DA SILVA NOGOZZEKY	Portaria 10025	14/10/2022
675388/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA ESCOLARO BERTON	Portaria 9608	07/10/2022
686096/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ROSELI CUSTODIO	Portaria 551	31/10/2022
253718/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	EDILTON ERNANI KARAS	Portaria 80	22/03/2022
680802/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO MARQUES DA COSTA FERREIRA	Portaria 602	01/11/2022
640860/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO ANDREGHETTI CARDOSO	Portaria 7986	06/10/2022
640983/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO ANDREGHETTI CARDOSO	Portaria 7987	06/10/2022
286012/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CELUTA DE FATIMA DA COSTA ALICRIM	Portaria 7663	01/04/2022
318739/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLADIR CAPPELLARI	Portaria 7696	18/04/2022
411909/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLODOALDO MENDES LOPES, LEONOR ALVES LOPES	Portaria 7723	04/05/2022
434666/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DAGMAR DA SILVA ROCHA	Portaria 7773	01/06/2022
412352/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DALVA MEDEIROS ELIAS	Portaria 7746	26/05/2022
434739/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA	Portaria 7768	01/06/2022
434836/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIELSA DA SILVA SANTOS	Portaria 7772	01/06/2022
650934/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DIRCEU ANTONIO AVELINO	Portaria 7461	19/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
434038/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	EZIR PEREIRA ALVES NIGRE	Portaria 7766	01/06/2022
306528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	INGRID TEREZINHA DE SOUZA FANK	Portaria 7671	01/04/2022
306501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JACQUELINE HETTER MEZZARI ABOU GHOUCHE	Portaria 7669	01/04/2022
429530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOANE VILELA PINTO	Portaria 7759	01/06/2022
306498/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUCIA HERRMANN	Portaria 7661	01/04/2022
177426/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIZ CESAR RODRIGUES	Portaria 7621	15/02/2022
177442/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LUIZ CESAR RODRIGUES	Portaria 7622	15/02/2022
391009/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA ALVES RODRIGUES	Portaria 7354	18/06/2021
463000/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA DALVA ARAUJO DE SOUZA MOREIRA	Portaria 7390	22/07/2021
322728/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA JOANA PACHECO	Portaria 7664	01/04/2022
312095/21	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIO IARUCHESKI	Portaria 7313	03/05/2021
399810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARLY DE FATIMA SOUZA DE	Portaria 7715	03/05/2022
470867/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT	Portaria 7810	01/07/2022
543449/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROMILDO ZANATTA	Portaria 7854	29/07/2022
434631/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSELI ZUFFO	Portaria 7769	01/06/2022
320490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSELY KRAULICH STEINMETZ	Portaria 7670	01/04/2022
434801/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SARA SULEIMAN AYOUB SHWAIKI	Portaria 7771	01/06/2022
412573/22	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TELMA ALICE DE AZEVEDO SABIAO	Portaria 7776	27/05/2022
265093/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	SEVERINO DA SILVA SOUZA	Decreto 305	23/09/2022
673717/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	MAURA HELENA BERNARDES NOVAK	Decreto 508	19/09/2022
543780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ACELINO COSMO	Portaria 316	01/04/2022
329757/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ADALBERTO CARA OLIVEIRA	Decreto 9613	10/05/2022
596488/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ADAUTO APARECIDO DE BRITO	Decreto 9762	27/09/2022
226583/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ANGELA MARIA DA SILVA CORREIA	Decreto 9560	22/03/2022
282092/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	DAVID LEMANA	Decreto 9597	22/04/2022
388818/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	GERALDO APARECIDO BARBOSA	Decreto 9690	19/07/2022
327700/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	ISABELLY VITORIA MARQUES FERREIRA	Decreto 9261	17/05/2021
629963/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	JOSE AFONSO LOPES	Decreto 9746	08/09/2022
424202/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	JOSE FERREIRA MANDUCA	Decreto 9626	19/05/2022
378332/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MARIA ROSALINA DE ARAUJO CASTELHONE	Decreto 9623	19/05/2022
171614/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MILTON SERAFIM	Decreto 9535	03/03/2022
388265/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SOLANGE TEIXEIRA	Decreto 9628	24/05/2022
241981/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SONIA REGINA DE QUEIROZ	Decreto 9572	05/04/2022
530363/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	SUELI BARBOSA BALDINI	Decreto 9723	17/08/2022
662243/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA SIMONE GARRETT CLAUDEMIR	Decreto 236	05/10/2022
671374/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CLAUDÉMIR JERONIMO DA SILVA	Decreto 228	28/09/2022
663843/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	INES ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 234	05/10/2022
686126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOELMA DE FÁTIMA MARCOM	Decreto 235	05/10/2022
681477/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA MARCENO DE MACEDO	Decreto 237	05/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
683011/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	SEBASTIAO RIBEIRO	Decreto 6540	01/11/2022
676180/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	CLAUDIO DE SOUZA	Portaria 69	30/09/2022
675744/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	FRANCISCO PRIMO CIVIDATI	Portaria 68	30/09/2022
675485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LUZIA GODOI BUENO	Portaria 67	30/09/2022
681019/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARIA APARECIDA BREDA	Ato 76	31/10/2022
674616/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARLEY VICENTE DE AVELINO	Portaria 65	30/09/2022
675116/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MAURILIO GIROLO	Portaria 66	30/09/2022
684301/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	PAULO MORETO	Portaria 75	31/10/2022
442285/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	VANDERLEIA ZELNER	Decreto 105	22/06/2018
402500/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA	Portaria 180	02/05/2022
434380/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CASSIMIRA ALVES	Portaria 291	28/06/2022
601417/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DANIELE BELAO DE MEIRA	Portaria 264	19/05/2022
597517/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DANIELE BELAO DE MEIRA	Portaria 265	19/05/2022
530676/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DULCINEIA MARCIA PIRES MACHADO	Portaria 320	19/10/2022
566364/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GABRIEL KEKES ZABOT, SIDNEI TEIXEIRA ZABOT	Portaria 93	04/08/2021
566577/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GABRIEL KEKES ZABOT, SIDNEI TEIXEIRA ZABOT	Portaria 94	04/08/2021
364354/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GABRIELA PORTZ PAULA, VIVIAN PORTZ DE PAULA	Portaria 40	21/05/2021
429174/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	IVANI DA COSTA	Portaria 292	01/07/2022
613587/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	Portaria 314	20/09/2022
530668/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JULI MERI DOS SANTOS	Portaria 103	30/08/2022
431349/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LETICIA SIMONE DE MELLO OLIVEIRA	Portaria 267	19/05/2022
614982/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LUZIA SABORETI	Portaria 312	20/09/2022
262445/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARIA ELIZABETE SIMIAO CRUZ	Portaria 206	19/05/2022
452559/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARISA MIRANDA MAXIMO	Portaria 300	08/08/2022
403892/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARLOS VINICIUS DALLICANI	Portaria 182	13/05/2022
433546/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROGERIO VOLTOLIN	Portaria 279	25/05/2022
498699/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSEMERI DE FATIMA BASSFELD	Portaria 179	01/08/2022
428780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SANDRA MARA GRIGOLOM	Portaria 283	01/06/2022
452990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ZELIA PEREIRA DA SILVA	Portaria 298	08/08/2022
594078/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA DE ANDRADE DUARTE	Portaria 519	20/06/2022
248780/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA LADANIVSKY, ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	Portaria 276	14/03/2018
199534/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBANIR DE QUADROS MOURA	Portaria 18	01/03/2018
633987/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALGACIR JOSE BAGGIO	Portaria 996	03/10/2022
153845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANASTACIO PANILO BRAGA	Portaria 183	01/03/2022
217400/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDERSON COTRIM WOSNIAK, RICARDO WOSNIAK	Portaria 277	15/03/2018
465904/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	Portaria 458	05/06/2020
575111/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITA APARECIDA FELIX	Portaria 854	01/09/2022
70331/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BUNISIO BURECKI	Portaria 1641	03/01/2022
240518/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ANTONIO GRAHL JUNIOR	Portaria 316	02/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
575227/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATERINA PASQUALATO DE MORAES E SILVA	Portaria 855	01/09/2022
634304/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARINA BEVERVANSO LENSE	Portaria 985	03/10/2022
666458/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CESAR GURNISKI	Portaria 1333	29/10/2021
427062/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARA NYZNYK	Portaria 658	08/06/2021
71079/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA TAVARES DO NASCIMENTO	Portaria 1705	03/01/2022
576088/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS	Portaria 856	01/09/2022
9924/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA SANSON SILVEIRA	Portaria 936	15/10/2020
660735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJALMA PEREIRA	Portaria 1333	29/10/2021
12897/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOLORES DO BONFIM LARA	Portaria 1694	20/12/2021
647104/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOLORES FERREIRA DE LIMA	Portaria 1026	06/10/2022
776296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA APARECIDA MADUREIRA TRALESCKI	Portaria 571	11/07/2022
765177/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMILIA ANTONIACOMI LUBNOV	Portaria 1066	11/11/2020
148135/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERMELINA GONCALVES PEREIRA	Portaria 6	09/01/2020
576665/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESEQUIEL APARECIDO DOS SANTOS MORAES	Portaria 857	01/09/2022
3581/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORIPES ALVES	Portaria 619	11/07/2022
663408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO ALVES ALMEIDA	Portaria 1333	29/10/2021
646469/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO ANTONIO BRITA	Portaria 999	03/10/2022
514399/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILSON ANTONIO MILLEO	Portaria 744	01/07/2021
558370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE JUGLAIR	Portaria 872	02/08/2021
663726/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IDERALDO BERNERT	Portaria 1333	29/10/2021
663769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZE REBELLO COSTA	Portaria 1333	29/10/2021
748187/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANA MARIA CHRISTOFFOLI	Portaria 974	29/09/2022
68014/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVONE CORDEIRO LOPES	Portaria 11	18/01/2021
511802/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL SANTOS RODRIGUES ALBUQUERQUE	Portaria 890	23/07/2021
635947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO MARIA SOARES	Portaria 989	03/10/2022
636420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA CRISTINA GONÇALVES	Portaria 990	03/10/2022
660115/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOELMA ROSI TEIXEIRA	Portaria 1333	29/10/2021
9614/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	Portaria 902	01/10/2020
561656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAREZ GUSSO	Portaria 651	02/08/2021
10008/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MARIA DOS SANTOS	Portaria 940	16/10/2020
210071/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA TEIXEIRA MARCHIORI	Portaria 628	11/07/2022
588833/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA MARIA CAMARGO SIZENANDO	Portaria 889	01/09/2022
636633/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA APARECIDA ANDRADE	Portaria 980	03/10/2022
458785/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAIS DE LANES FRANCISCO	Portaria 579	12/06/2018
435693/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURINDO FILHO	Portaria 709	11/07/2022
589538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA APARECIDA DE CASTILHO	Portaria 863	01/09/2022
577467/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA APARECIDA DO CARMO BRITO	Portaria 864	01/09/2022
593721/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE DO ROCIO LUVIZOTTO MENDES CAMARGO	Portaria 876	01/09/2022
585389/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS ARMSTRONG	Portaria 883	01/09/2022
627602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS OSIK DE LIMA	Portaria 663	01/09/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
366632/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MADALENA ELIZABETE DA PAZ GARCIA	Portaria 365	09/04/2021
621520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA	Portaria 875	01/09/2022
566216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS VALDEMIR LACERDA SCHETTINI	Portaria 721	11/07/2022
664749/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARIDA GHELFY	Portaria 1333	29/10/2021
765231/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ALVES DA SILVA DE CASTRO	Portaria 1078	13/11/2020
182674/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA PENHA MACHADO	Portaria 228	07/03/2018
221405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA MINA	Portaria 782	14/07/2022
182780/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LIMA BUENO LELLI	Portaria 183	05/03/2018
312539/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS	Portaria 240	16/03/2020
82750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROCIO RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 747	11/07/2022
61958/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOAQUINA DE SIQUEIRA	Portaria 1313	22/12/2020
235913/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NEUSA DOS SANTOS SPENA	Portaria 283	26/03/2018
571450/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANE DINIZ BERNARDES BACK	Portaria 808	01/08/2022
386439/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEIDE APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 498	11/05/2021
370691/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELSON TADEU LECHETA	Portaria 474	15/05/2018
662339/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSMAR OLIVEIRA	Portaria 1333	29/10/2021
104697/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULINA KRASHNAK	Portaria 6	15/01/2021
662479/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA CELIA DE CARVALHO	Portaria 1333	29/10/2021
746818/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO LUCIO KROEFF	Portaria 706	11/07/2022
662606/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA ENI DOS SANTOS CARNEIRO	Portaria 1333	29/10/2021
521050/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALIA ROSI FRAXINO ZANON	Portaria 814	15/07/2021
578133/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA BASSETTI MAFRA	Portaria 994	04/08/2021
663220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DE LIMA TEIXEIRA	Portaria 764	12/07/2022
365598/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIMERI SANTOS ALVES	Portaria 756	11/07/2022
636781/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE DROSZAK	Portaria 978	03/10/2022
663890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 1333	29/10/2021
267711/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELENE MARCELINO MACHADO	Portaria 214	04/03/2020
362290/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	STANLEY JOAO LUJAN CAMACHO	Portaria 394	25/04/2018
366888/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMA TERESINHA MARTINS	Portaria 443	27/04/2021
587314/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA SIQUEIRA POSS	Portaria 872	01/09/2022
742669/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA BARCO DOS SANTOS	Portaria 1003	04/10/2022
638326/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	Portaria 991	03/10/2022
741603/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WAGNER CEZAR GARCIA DOS SANTOS	Portaria 1366	03/11/2021
638652/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILLIS CARNEIRO DA SILVA	Portaria 987	03/10/2022
228798/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENY TEREZINHA MARTINS	Portaria 161	01/03/2018
587543/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILA FERREIRA DIAS GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 82662	01/09/2022
660743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA ROCIO MARTINS PEREIRA	Portaria 1333	29/10/2021
682023/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	LUCIANE DA GRACA GONZAGA	Portaria 245	02/09/2022
604367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	APARECIDA DO CARMO SANTOS	Portaria 752	13/09/2022
653201/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	ELI HEIEGGER FERREIRA	Portaria 774	03/10/2022
685553/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	MARCIA DE FATIMA CUNHA RAIMUNDO	Decreto 1518	21/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
685820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MATILDE OLIVEIRA DE	Decreto 1519	21/09/2022
675252/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSEMARY OLIVEIRA PEDROSO	Decreto 767	07/10/2021
222290/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DORIVAL LOPEZ DE SOUZA	Decreto 15009	28/09/2019
122244/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELA MARIA RIBEIRO BURKO	Decreto 5814	03/01/2017
716435/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DARI MEXKO	Decreto 7506	03/09/2019
262004/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIOCELIA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 9796	22/09/2022
555210/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ELIAS REIS DE OLIVEIRA	Portaria 86	19/06/2019
468580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVAMIRA ALEJO DE OLIVEIRA	Decreto 7354	03/06/2019
614217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EZEQUIEL DE JESUS FATIGA BUENO	Decreto 7449	07/08/2019
502091/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA HELENA ZAMPAR MARCHI	Portaria 43	18/03/2018
560338/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI FATIMA VELOSO DE PAULA	Decreto 9659	16/08/2022
356633/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NEIDE ALVES MACHADO FELIPE	Decreto 7231	03/04/2019
621361/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSECLER COSTA DA SILVA	Decreto 9795	22/09/2022
527261/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EMANUEL DE MATOS ROSSONI, JUSEMAR LUIZ ROSSONI, RICARDO DE MATOS ROSSONI	Portaria 860	13/07/2021
671072/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARISA REGINA MOZZER FIM	Portaria 10	04/10/2022
453221/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	ANA MARIA DE JESUS NETA ARAUJO	Decreto 59	06/05/2021
662464/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE DOS SANTOS BENTIVOGLIO	Ato 359	16/09/2022
663851/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE DOS SANTOS BENTIVOGLIO	Ato 360	16/09/2022
685766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GISELE CARVALHO	Decreto 675	15/09/2022
684751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LAUDICEIA FURQUIM PEREIRA GONZAGA	Decreto 673	15/09/2022
683305/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUIS SANTANA VIEIRA	Decreto 672	15/09/2022
686215/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALDIRIA CASTURINA DE OLIVEIRA	Decreto 677	15/09/2022
622012/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CACILDA DE PINA	Decreto 156	29/09/2022
650660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SIRCE JOANA SIMIONI	Decreto 165	05/10/2022
626816/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	EVERLI MOURA E COSTA CROPOLATO	Decreto 161	30/09/2022
519386/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	JOÃO CARLOS DOS SANTOS	Decreto 134	24/08/2022
475320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MÁRCIA TEREZINHA SANTANA MONTEIRO	Decreto 128	05/08/2022
623663/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSNILDA MARIA CARDOSO DE MOURA COSTA E	Decreto 158	30/09/2022
583025/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	OSNY DOS SANTOS GONCALVES	Decreto 143	05/09/2022
461426/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	SEBASTIAO ERNESTO LINS	Decreto 125	05/08/2022
520430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	VILMA ROCIO BESTEL LACERDA	Decreto 135	24/08/2022
478990/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ABIGAIL JUDIT MENDES COLARES	Decreto 1294	22/07/2022
452877/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ADELAIDE DIAS DA SILVA	Decreto 1075	22/06/2022
443320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMILKAR SOUZA PEDROZA	Decreto 806	27/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
452931/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA PAULA AUGUSTO ALVES	Decreto 1076	22/06/2022
450831/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDREA CRISTINA NOVAIS BENTO	Decreto 1295	22/07/2022
584668/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDREA RUBIA FERREIRA	Decreto 1576	24/08/2022
770468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA FATIMA AMARAL ROQUE	Decreto 1952	29/11/2021
452940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARLINDA MARIA DE FARIA DE LIMA	Decreto 1077	22/06/2022
452966/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARTUR SALGUEIRO DA SILVA FILHO	Decreto 1079	22/06/2022
673784/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AUDREA ALICE DA COSTA	Decreto 1803	16/09/2022
677259/22	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BERENICE MENDES MANTELATO	Decreto 1822	16/09/2022
784910/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIA MIRANDA	Decreto 1653	20/11/2020
479171/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLARICE RAMIRES BIANCO	Decreto 1298	22/07/2022
444998/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIA DE SOUZA	Decreto 807	27/05/2022
111428/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDINEIDE BENTO	Decreto 2028	30/12/2019
585192/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA PAULA PEREIRA VERONEZ	Decreto 1577	24/08/2022
673873/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISTINA MONELLI LAVER	Decreto 1804	16/09/2022
447849/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIVA MARIA MARANGONI	Decreto 542	27/04/2022
453083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DULCILENA LOPOCH	Decreto 1081	22/06/2022
384045/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EDINA GOMES TEIXEIRA	Decreto 954	26/05/2021
585290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE DOS SANTOS	Decreto 1578	24/08/2022
676295/22	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETE MORENO DE SALLES PIMENTA	Decreto 1823	16/09/2022
676139/22	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA SANCHES COBRE ALCIDES	Decreto 1824	16/09/2022
453229/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ESTER TEIXEIRA PACO	Decreto 1085	22/06/2022
674780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FATIMA BARBOSA GUITTI	Decreto 1806	16/09/2022
453288/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GECIANE ALMEIDA PASQUALITO	Decreto 1082	22/06/2022
585478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GILCELIA CRISTINA MENDES DE MORAES	Decreto 1581	24/08/2022
675728/22	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA DE LIMA FERREIRA	Decreto 1825	16/09/2022
585532/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HOSANA CRISTINA PIRES NOGUEIRA DE LARA	Decreto 1582	24/08/2022
453393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HUXLEIA CORTEZ VIEIRA	Decreto 1083	22/06/2022
479236/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IONE OLIVEIRA CORREIA	Decreto 1807	16/09/2022
453431/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IRIS OLIVEIRA DE	Decreto 1084	22/06/2022
585583/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISALENE CRISTINA MAZZER	Decreto 1583	24/08/2022
479945/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVAN TEIXEIRA COELHO	Decreto 1301	22/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
480056/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVETE OMODEI DE OLIVEIRA	Decreto 1302	22/07/2022
675302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONE EMICO KASSAI OHARA	Decreto 1804	16/09/2022
445056/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL REGINA CHICATI	Decreto 810	27/05/2022
453539/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZILDINHA APARECIDA TIMOTEI SADOWSKI	Decreto 1086	22/06/2022
480161/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANDIRA DE ALMEIDA	Decreto 1303	22/07/2022
675841/22	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JEFFERSON PEDROZO	Decreto 1826	16/09/2022
681060/22	PENSÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JEFFERSON PEDROZO	Decreto 1827	16/09/2022
675353/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO ARAUJO	Decreto 1810	16/09/2022
784600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO PEDRO MARTINS	Decreto 1666	30/11/2020
585788/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE CELESTINO RIBEIRO	Decreto 1584	24/08/2022
445072/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE EDUARDO STEINER	Decreto 811	27/05/2022
481214/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE ORLANDO MOREIRA	Decreto 1304	22/07/2022
444750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDES DA CRUZ BELLINI	Decreto 812	27/05/2022
453563/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILENE MERLOS FINIZOLA	Decreto 1087	22/06/2022
453660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUISA TELMA DE SOUZA	Decreto 1088	22/06/2022
784554/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAGALI MARIA DE LIMA	Decreto 1667	30/11/2020
453717/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MANOEL ORTEGA MARTINS	Decreto 1089	22/06/2022
453750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELA LEONÇO CIRQUEIRA	Decreto 1090	22/06/2022
585931/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELA ZAQEO PONTES PIMENTEL	Decreto 1587	24/08/2022
586857/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA ADRIANA BIM	Decreto 1585	24/08/2022
445102/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA	Decreto 815	27/05/2022
675450/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CÉLIA MONTEIRO PALMA	Decreto 1811	16/09/2022
586920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CLARA JARDIM	Decreto 1588	24/08/2022
674004/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DAS GRACAS BARBOSA CHIARATO	Decreto 1812	16/09/2022
453946/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE JESUS SOUTO FACTORI	Decreto 1092	22/06/2022
587195/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LOURDES DOS SANTOS DA LUZ	Decreto 1590	24/08/2022
482440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA LOURDES PUGLIA MARTINS	Decreto 1305	22/07/2022
674713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA EROTILDE ALVES FARIAS	Decreto 1813	16/09/2022
445161/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA SATIE MURATA	Decreto 817	27/05/2022
784830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA DA SILVA CESTARO	Decreto 1669	30/11/2020
445200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA REGINA BRAGUIM	Decreto 818	27/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
213917/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ROSA FERNANDES	Decreto 477	02/03/2021
587268/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SONIA REZENDE DE ALMEIDA	Decreto 1591	24/08/2022
674632/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARILDA BUENO DOS SANTOS	Decreto 1814	16/09/2022
674837/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 1815	16/09/2022
454012/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLETE ROMPATO VIEIRA	Decreto 1093	22/06/2022
674870/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA	Decreto 1816	16/09/2022
482482/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE APARECIDA SVSUT	Decreto 1306	22/07/2022
484701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEUZA ARAUJO DE SOUZA	Decreto 1308	22/07/2022
675019/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO AMERICO	Decreto 1817	16/09/2022
675051/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PEDRO FRANCISCO DE PAULA	Decreto 1865	23/09/2022
445269/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REJANE MARIA BORTOLOZZO DA SILVA	Decreto 820	27/05/2022
454187/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	RITA CASSIA DA CRUZ	Decreto 1094	22/06/2022
454080/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANE CRISTINA DEPOLI	Decreto 1095	22/06/2022
587373/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA DA SILVA LISANDRO	Decreto 1592	24/08/2022
484930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA RIBEIRO DE ASSIS FERRARESI	Decreto 1310	22/07/2022
445307/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA REGINA FERMINO DOS SANTOS	Decreto 822	27/05/2022
485180/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SILVALDO JOSE RIBEIRO	Decreto 1311	22/07/2022
485953/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIMONE DE PIERRE SATIN SANTANA LOPES	Decreto 1312	22/07/2022
673920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIRLEY MARISTEL VERONEZE	Decreto 1819	16/09/2022
486313/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI MARIA DOS SANTOS RIATO	Decreto 1313	22/07/2022
587608/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TELMA REGINA TOREZAN	Decreto 1593	24/08/2022
675132/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDEMAR AMANCIO DE MELO	Decreto 1820	16/09/2022
587896/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDENIR JOSE MILLES	Decreto 1594	24/08/2022
590900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA LOIOLA FRANCA	Decreto 1596	24/08/2022
770980/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA CARMO DA SILVA NUNES	Decreto 1969	29/11/2021
486941/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VILMA PIRES DA SILVA	Decreto 1314	22/07/2022
675205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WALTER KAZUYOSHI TAKIZAWA	Decreto 1821	16/09/2022
583033/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA TEREZINHA HAIDUK	Decreto 37889	15/06/2022
584633/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRLENE INES DREWNIK DE SOUZA	Decreto 37927	24/06/2022
669442/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	LOURDES PEREIRA ZAMBON	Portaria 802	31/08/2022
578382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA JOSE AYRES DE OLIVEIRA	Decreto 8228	11/09/2022
782039/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA ELIZA FAZOLIN BRUNELLI	Portaria 112	18/12/2020
588949/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AIDE XAVIER AVILA SAIBERT	Portaria 426	03/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
497889/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	APARECIDA BIZERRA DO NASCIMENTO	Portaria 356	04/07/2022
604960/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARMELI LUQUINI FLORES	Portaria 458	19/08/2022
500162/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEUZA CORREIA SOLERA	Portaria 423	03/08/2022
588523/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DINA ANA DE LAI FEITEN	Portaria 430	03/08/2022
405194/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDNA DE MELO GONCALVES	Portaria 325	10/06/2022
405593/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELENICE APARECIDA DECHOTTI	Portaria 327	13/06/2022
403787/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIETE MARIA HOSCHEID ALVES	Portaria 324	10/06/2022
605312/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZA SCHORR DAGA	Portaria 459	19/08/2022
606904/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELZA DIAS DE CARVALHO MARCHIOTO	Portaria 474	01/09/2022
587675/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA LOURDES DO PRADO	Portaria 427	03/08/2022
589104/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	INES TERESINHA ALVES	Portaria 432	03/08/2022
497765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVANIR TERESINHA SCHEID	Portaria 355	04/07/2022
500375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA CRISTINA MUNARO	Portaria 424	03/08/2022
587799/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA REGINA IMMICH HORN	Portaria 428	03/08/2022
608249/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARGARETH RAMOS	Portaria 493	09/09/2022
588850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA BENNEMANN	Portaria 429	03/08/2022
500766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILTO DANIEL	Portaria 425	03/08/2022
397973/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REJANE DE LURDES LAUERMANN	Portaria 245	06/05/2022
607480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RUBENS DA SILVA ALMEIDA	Portaria 478	01/09/2022
400567/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TRAUDI LORENZ DORFSCHMIDT	Portaria 279	20/05/2022
533664/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANIBAL GOMES	Portaria 2112022	09/06/2022
542825/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANIBAL GOMES	Portaria 2522022	17/08/2022
287469/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ARIANE INACIO, LEONICE INOCENCIO INACIO	Portaria 1722022	20/04/2022
2399/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ARMANDO MIRANDA FERNANDES	Portaria 34	15/04/2021
632387/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLAUDIA MIRIAN JORGE	Portaria 2792022	21/09/2022
299181/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDELIRIA TEREZINHA RAMALHO RAMILIO	Portaria 1742022	20/04/2022
459553/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	INES MACIEL, NICOLE ABRANOSKI SOARES, SARAH CRISTINY MACIEL SOARES, VITORIA ABRANOSKI SOARES	Portaria 2202022	08/07/2022
613404/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ISMAIL DAS NEVES FERNANDES	Portaria 213	09/06/2022
493832/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IWANDA LEA BELLETTI DOS SANTOS	Portaria 2212022	18/07/2022
10911/21	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IZANETE JUCARA SANTOS SOUZA DE	Portaria 131	02/12/2020
489924/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUIZ IRAN ALVES	Portaria 1892022	05/05/2022
197656/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MACIRA DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 1132022	09/03/2022
265090/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARLI COSTA MARTINS	Portaria 1562021	08/12/2021
118848/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR CORNELIO MARTELLI	Resolução 5882	08/01/2020
347320/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON RAFAEL GOES DE SOUZA	Resolução 13147	21/03/2018
255233/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANE DAVIBIDA	Resolução 6857	16/03/2020
359205/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDE FERNANDES	Resolução 13359	20/04/2018
667849/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTA MARTINS MAINARDES	Ato 130822	02/09/2022
697287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMBROSIO STRUGINSKI	Resolução 9152	01/10/2020
543107/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA CRISTINA COPINI GIACOMET	Resolução 8617	23/07/2020
95289/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA ZANIN	Resolução 5847	19/12/2019
662049/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA ALBERTON	Resolução 15514	16/09/2022
662723/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CESTARO CARNEIRO	Resolução 15525	20/09/2022
662669/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA APARECIDA INACIO SILVA	Resolução 15445	06/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
641354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA TORRES	Resolução 8957	04/09/2020
680411/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CANDIDO SAPERAS	Resolução 15603	26/09/2022
659501/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO WILSON MARCELINO	Resolução 15471	13/09/2022
108842/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI BERNARDI	Resolução 60	10/01/2019
630956/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA ELIZABETH DA COSTA SHEER BRUSTULIN	Resolução 8941	04/09/2020
646720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURELIO DUARTE GASPARI	Resolução 9035	18/09/2020
458053/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELIGIA MARCHINI PINTO	Resolução 7710	01/06/2020
543530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA ANDRIOLI SILVA BARBOSA	Resolução 8635	23/07/2020
511594/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINEI DE FATIMA VIEIRA	Resolução 11563	09/07/2021
53356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTYA HELENA CHAURAS	Resolução 13073	10/01/2022
198850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA GRUBER	Resolução 6484	18/02/2020
374771/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA HELENA ESCAME	Resolução 1900	18/04/2019
46838/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMENTE CANDIDO	Resolução 16848	17/12/2018
684255/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE GONZAGA RIBEIRO MISSAWA	Ato 131021	26/09/2022
769314/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUDES MARIA COLLA	Resolução 15450	17/09/2018
168288/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLISMERI MOREIRA KRUBNIKI	Resolução 10253	19/02/2021
659650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLISTINA PAULA SOARES DA COSTA CRUZ	Resolução 15514	16/09/2022
671668/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO APARECIDA FERREIRA RAMOS	Resolução 15525	20/09/2022
631251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE DA SILVA ALMEIDA PAIOLA	Resolução 8868	04/09/2020
22434/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA DONIZETI LAGUNA GRASSMANN	Resolução 12918	13/12/2021
72114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA DA CRUZ	Resolução 5655	12/12/2019
388563/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIELA CAVALI FERREIRA	Resolução 11015	11/05/2021
679480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORAH ANGÉLICA MAIR	Resolução 15568	22/09/2022
199708/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE ALVES LOPES	Resolução 6405	18/02/2020
662740/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMARA DE LIMA	Resolução 15542	20/09/2022
374824/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONE PEREIRA FONSECA	Ato 259	23/04/2018
543980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRENE MARIA ZANILUCA CATTANI	Resolução 8622	23/07/2020
518609/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORACI MODESTO DE PINHO ARAUJO	Resolução 8156	19/06/2020
841780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE BORGES DE MOURA	Resolução 11009	11/10/2017
544014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENA JOSELITA BACCIN	Resolução 8575	23/07/2020
111789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ANTONIO ALVES SILVA DA	Resolução 5914	08/01/2020
372791/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON HENRIQUE OLIVEIRA DE	Resolução 13382	20/04/2018
662090/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DO Rocio BASSLER	Resolução 15503	16/09/2022
637519/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE VAZ SILVA	Resolução 8946	04/09/2020
873282/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE VOLKOF	Resolução 11441	18/10/2017
506252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO BUNDIM DE CAMPO	Resolução 2641	03/06/2019
666001/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO JOSE JANONI	Resolução 15566	22/09/2022
200145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE DALL BELLO	Resolução 6442	18/02/2020
680780/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MITIKO KONNO DE LOZADA	Resolução 15633	29/09/2022
372880/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA SHISUE IWAMOTO	Resolução 13354	20/04/2018
608066/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTEVAO JUNCKES NETTO	Resolução 9896	03/07/2017
680853/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DE PAULA ARAUJO	Resolução 15623	29/09/2022
666087/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE VALENCA	Resolução 15553	22/09/2022
319177/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALDO BONIN	Resolução 7023	07/04/2020
359280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ABDEL KARIM DAWUD DAYEH	Resolução 13349	20/04/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
363822/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA PIAZZENTIN ROLIM ROOS	Ato 258	23/04/2018
623631/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FÁTIMA SUELI ALEXANDRE NIGG	Resolução 8800	04/09/2020
351425/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORACY BLOTT	Resolução 13273	06/04/2018
353770/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA D ARC RODRIGUES MARIA	Resolução 13353	20/04/2018
436900/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDACIR PEREIRA STAUT	Resolução 13510	07/05/2018
169663/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HORTENCIA SEVERO MORO	Resolução 437	06/02/2019
671820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA TRAGUETA	Resolução 15583	23/09/2022
344020/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA LOPES DOS SANTOS	Resolução 13160	21/03/2018
200722/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ APARECIDA TALIERI	Resolução 6448	18/02/2020
679596/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA AMER DE MORAES	Ato 8591501	21/09/2022
662120/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENI FERREIRA DA SILVA	Resolução 15513	16/09/2022
92581/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA AZEVEDO	Resolução 5829	18/12/2019
256108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANISE VITORINO DA SILVA PIRES	Resolução 6860	16/03/2020
194412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZOLINDA JESUS DUQUE DA COSTA	Resolução 6253	06/02/2020
569095/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE ENDLER DA LUZ	Resolução 9765	12/06/2017
666141/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROBERTO SCHUSTER	Resolução 15567	22/09/2022
671749/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALVES DE ALMEIDA	Resolução 15552	22/09/2022
363741/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE TADEU LUCIO MACHADO	Ato 256	23/04/2018
871190/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA APARECIDA PEREIRA	Resolução 11282	18/10/2017
364101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA MARIA TRINKEL BRUNETTI	Ato 262	23/04/2018
666176/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA ANTONIETA ARAUJO BASTOS GOMES	Resolução 15566	22/09/2022
681787/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LETICIA ARAUJO SANTOS	Ato 131020	26/09/2022
671609/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA LOZANO DE SOUZA	Resolução 15507	16/09/2022
114281/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE PINTO DE OLIVEIRA	Resolução 5878	08/01/2020
379676/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR FREDERICO TEIXEIRA	Resolução 7197	04/05/2020
193114/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS ANDRIOLLI	Resolução 6185	03/02/2020
888530/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS MACORIS	Resolução 11379	25/10/2017
114346/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES BARAO	Resolução 5879	08/01/2020
50170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ANTUNES WISNIEWSKI PELETTI	Resolução 5526	02/12/2019
659706/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DE FATIMA LEIROZ DIAS	Resolução 15504	16/09/2022
662219/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA LOPES PAZ	Resolução 15511	16/09/2022
662677/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO MIRANDA	Resolução 15443	06/09/2022
680446/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARELI LUCIA STEINBACH DA SILVA	Resolução 15598	26/09/2022
659382/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE RIBEIRO	Resolução 15459	12/09/2022
466196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLAUDETE COLOMBO	Resolução 7806	01/06/2020
665820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GRACA PADOAN MIRANDA	Resolução 15542	20/09/2022
670580/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BRITO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA VITORIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Ato 130874	12/09/2022
318274/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELISABETE FERRAZ	Resolução 12798	09/03/2018
86603/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ROSSETTO	Resolução 5760	13/12/2019
385106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DA COSTA	Resolução 10989	03/05/2021
627084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA DOS SANTOS	Resolução 8951	04/09/2020
665838/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA RODRIGUES	Resolução 15527	20/09/2022
659765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA PEREIRA	Resolução 15507	16/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
676686/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SOLANGE CARDOSO BONETTI	Resolução 15601	26/09/2022
115156/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISOL ANA BAVARESCO BRANCHIER	Resolução 5880	08/01/2020
676597/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ENTRES	Resolução 15584	23/09/2022
869790/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO PEDRO DIAS	Resolução 11338	18/10/2017
300182/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILDE DE FATIMA ESTEVES	Resolução 1421	20/03/2019
877911/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILKA REGINA KLASNIC	Resolução 11474	18/10/2017
662235/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN CRISTINA CAPARROZ MARCHI	Resolução 15501	16/09/2022
380747/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA FARIA MACHADO SANTOS	Resolução 7212	04/05/2020
649460/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE BOFFETE COIADO	Resolução 9052	18/09/2020
671730/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI NORMA SCHWINGEL PILGER	Resolução 15526	20/09/2022
547935/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSILENE MARIA VIEIRA BUISA	Resolução 8595	23/07/2020
662251/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCI FACCI DE ALMEIDA	Resolução 15510	16/09/2022
254067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE FERREIRA	Resolução 6794	12/03/2020
662278/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON PEDROSO	Resolução 15505	16/09/2022
649541/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA ANGELA CAVASSIN DE SOUZA	Resolução 9036	18/09/2020
548354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MATIAS DE FARIA	Resolução 8510	23/07/2020
631149/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO TESSEROLI IARK	Resolução 15796	17/10/2022
662340/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI AVANIRA DE SOUZA ZAMPIER	Resolução 15510	16/09/2022
665943/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITTA PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 15527	20/09/2022
666338/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA SOARES DA SILVA	Resolução 15526	20/09/2022
99769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 9934	21/01/2021
254466/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CARVALHO DOS SANTOS MENDONÇA	Resolução 6803	12/03/2020
359094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PAMPUCH	Resolução 13424	20/04/2018
80745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSARIA DA SILVA PAISANA NOGUEIRA	Resolução 5657	12/12/2019
649614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELAINÉ BRITO DA SILVA	Resolução 9050	18/09/2020
654364/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENIL SANTOS	Resolução 15387	01/09/2022
616953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERE DE LIMA	Resolução 3385	22/07/2019
662367/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEIA DUARTE RIBEIRO BUENO SANTOS	Resolução 15515	16/09/2022
662375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA FERRARI SCHAFER	Resolução 15504	16/09/2022
351492/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS SERICIOLO	Resolução 13241	06/04/2018
679391/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH DOS SANTOS ZACHARKIM	Ato 130992	21/09/2022
848997/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUY CARLOS SILVEIRA	Resolução 10977	11/10/2017
411219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA ASSOLARI NANEMANN	Resolução 7463	13/05/2020
724326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MARTINHAGO	Resolução 12399	18/10/2021
680519/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA TEREZINHA PEDROSO	Resolução 15600	26/09/2022
382464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA FERRO ZONATTO	Resolução 7203	04/05/2020
71550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARTA MARCELLO	Resolução 5646	11/12/2019
662405/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ARABAR DA CRUZ	Resolução 15501	16/09/2022
676627/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	Resolução 15582	23/09/2022
301118/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI ALVES SANTOS MARTINS	Resolução 12847	09/03/2018
357237/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE MARIA TOZIN BONTORIN	Resolução 13291	20/04/2018
639368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI STEINMETZ	Resolução 8942	04/09/2020
659609/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE APARECIDA BASSANI	Resolução 15473	13/09/2022
259751/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE NUNES PASSAMANI	Resolução 6874	16/03/2020
680535/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA APARECIDA DA SILVA HENRIQUES	Resolução 15599	26/09/2022
662421/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ELISA BOLDRINI	Resolução 15499	16/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
850754/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA RODRIGUES PIMENTA	Resolução 11119	11/10/2017
656840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TATIANE VERONESE	Resolução 9025	25/09/2020
662430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELCY TEREZINHA SCHERER	Resolução 15499	16/09/2022
852765/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOZIA KALATAI	Resolução 10971	11/10/2017
884160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR BERTAGLIA	Resolução 11487	18/10/2017
888735/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALQUIR BARRETO	Resolução 11538	25/10/2017
659617/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI VALERIANO NOLASCO	Resolução 15475	13/09/2022
516916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA PIMENTEL	Resolução 8037	15/07/2020
666249/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMARIA SAZZANA DA SILVA	Resolução 15552	22/09/2022
374000/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIAN MARISA GENEHR	Resolução 13343	20/04/2018
649827/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULEIDE MARIA VALLE CIFFRO	Resolução 9046	18/09/2020
450122/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ETELVINA DA SILVA RAIMUNDINI	Decreto 23870	08/07/2022
203454/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARLY PERCEBON	Decreto 872	02/09/2022
670785/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	MARIO DOS SANTOS CARVALHO	Portaria 907	30/09/2022
286031/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA ODETE BAGATIM PASZKO	Decreto 6659	20/03/2019
346723/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	ANGELA CRISTINA FERREIRA	Portaria 385	08/05/2018
911036/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	NEIDE APARECIDA PASUCH VILLWOCK	Portaria 735	28/11/2017
432731/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	VALDIR RENATO TONETTO BOZZ	Portaria 301	28/04/2017

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N º-877326/17

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CICERO SAMUEL VAZ ROCETIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5645/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24210/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-241710/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SORAIA CHUEIRI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5646/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20427/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526072/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, WALDIRENE APARECIDA COLTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5647/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20912/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-647840/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
INTERESSADO-ANDRE LUIZ TOSCA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5648/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24243/22 - CAGE peça nº 20: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239919/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARCHANJO LAERTES DE PADUA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NAIR DE SOUZA PADUA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5649/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24209/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-71176/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLEOMARA DE FRANCA LOPEZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5650/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22113/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-131515/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ENEDINA SANTOS DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5651/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22126/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-477069/17
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUCIA HELENA DA MOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5652/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22768/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558058/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-ALINE FELIX, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA LUCIA GOMES THOMAS, ANA PAULA HUPPERS, ANDRESSA SCHEMBERGUE, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, ANGELA MARIA DAI, BRUNA CARINA CERI, CAMILA MENDES PEREIRA, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CINTIA PFEFFER, CRISTIANE PACHECO, DAIANA DO AMARAL KUHNE, EDILAINE APARECIDA ALVES, EMANUELLA DE SOUZA, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, JENNIFER SABINO GONCALVES, JOCIMARA MENON VANDERLINE, LARISSA CHAVES CRESTANI, LETICIA LIPAUS, MARCIA DIAS DE LARA MEIRA, MARIA CLEIA CABRAL SENN, MARLI APARECIDA TREVISOL FREDERICO, MICHELLI DOMICIANO, PAULA CRISTINA SCHEFFER, ROBSON DA ROSA, ROSANGELA TOFOLI SILVA, SHAYANI RIBEIRO PINTO, SIMONE BORGES, UELLEN GONCALVES MACHADO, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5653/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22899/22 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-509375/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA BIALETZKI FONTOURA, GABRIELA TENORIO PEREIRA GALVAO, HELOISA ORTEGA GONZAGA, ISRAEL DE CAMPOS, JULIANA KRAVETZ DE OLIVEIRA, LARISSA SAYURI SETOGUCHI, LUIZ HENRIQUE KLSIEVICZ BUZELIN, MARLY PAULINO FAGUNDES, PRISCILLA LESLY PERLAS CONDORI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITORIA NASSAR VIAPIANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5654/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 23262/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-841996/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, VERA LUCIA HECH VEIT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5666/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 7 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-849563/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, ILTON LUIZ ARRUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5667/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/11/2022.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 7 de novembro de 2022.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-195963/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA
PROCURADOR:-DEONILDO DE NEZ, DEONILDO DE NEZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1044/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5280/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	76.205.970/0001-95
JONATAS FELISBERTO DA SILVA	588.875.719-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-199446/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ALEX ANTONIO CAVALCANTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1045/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5309/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL	95.640.520/0001-75
ALEX ANTONIO CAVALCANTE	017.600.129-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-200460/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1046/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5346/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	76.958.966/0001-06
SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-202382/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1048/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5282/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	95.640.132/0001-94
ADÃO ARISTEU CENIZ	390.653.599-15
EVERTON CASSIO ZANUTO	069.772.739-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4
Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-204067/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1049/2022
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5310/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA	75.827.204/0001-08
SEBASTIÃO ROGATTI	299.446.359-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 7 de novembro de 2022.
MARILIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4 - Coordenadora
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:201661/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CARLA SUZI EMERENCIANO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1050/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5350/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ	75.741.355/0001-30
CARLA SUZI EMERENCIANO	006.538.469-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:206078/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, LUAN GUSTAVO FRAZZATTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1051/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5354/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	95.641.916/0001-37
LUAN GUSTAVO FRAZZATTO	060.604.039-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:202587/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1052/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5352/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE COLORADO	76.970.326/0001-03
MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO	387.938.149-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4 - Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:211187/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA
PROCURADOR:-RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI, RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1053/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5284/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VITORIO ANTUNES DE PAULA	855.281.889-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:206400/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1054/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5357/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	76.235.738/0001-08
MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN	547.432.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:211110/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, CLEBER FONTANA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1055/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5435/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEBER FONTANA	020.762.969-21

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



PROCESSO Nº.:211039/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI
PROCURADOR:-VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1056/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5433/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PEDRO BARALDI	443.664.009-44
CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES	047.428.849-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:210849/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1057/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5431/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CARLOS ALBERTO VIZZOTTO	464.266.989-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:210261/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1058/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5629/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ	76.279.967/0001-16
CLAUDEMIR JOIA PEREIRA	597.027.709-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:211470/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1059/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5477/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ROGERIO APARECIDO DA SILVA	648.886.069-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:211446/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARUMBI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1060/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5466/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADHEMAR FRANCISCO REJANI	585.720.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de novembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-593276/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3517/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo do Tenente.

Pela Instrução nº 5404/22 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 552/2021, emitida em 17/12/2021, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2021, 5º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. Relata, ainda, que o Município deverá cumprir a Agenda de Obrigações nos pontos não atendidos e os Poderes Executivo e Legislativo deverão solicitar o processamento da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022, via Canal de Comunicação (CACO).

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as pendências da Agenda de Obrigações e processada a Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679049/22

ENTIDADE:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO:-CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3527/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular CNPTC nº 17/2022 mediante o qual o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas convida esta Presidência a participar da 4ª Reunião Ordinária de 2022, que acontecerá no dia 16 de novembro deste ano, às 14h, em modelo híbrido, na cidade do Rio de Janeiro, durante o VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas.

Em atenção ao convite, determino a expedição de ofício em agradecimento à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-648925/22

ENTIDADE:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

INTERESSADO:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3529/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Paulo Arcoverde Nascimento, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 19.280, por meio do qual requereu certidão contendo todos os processos em que o Sr. Alexandre Lopes Kireeff.

Através da Informação nº 184/22-DTI (peça 6), a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou relação com todos os processos em que o Sr. Alexandre Lopes Kireeff aparecia como parte e informou ser possível consultar a mesma relação apresentada, exportar os dados para Excel consultar os sujeitos, procuradores, encaminhamentos, instâncias, anexos e outras informações, através do Portal Informação para Todos, localizado na página inicial do site desta Corte de Contas.

Assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base na relação de processos apresentada pela unidade técnica.

Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-674160/22

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3531/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1119/2022-DIR/PRE mediante o qual a Dra. Stella Maris Piegel, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 93857, integrante da Diretoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, encaminha a esta Corte, para conhecimento e medidas pertinentes, cópia do processo nº 7511/2022, instaurado em razão de suposta violação aos Prejudicados nº 06 e 25 deste Tribunal pelo Município de Sarandi, conforme razões expostas no citado ofício.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos verifica-se que foi autuada nesta Corte a Denúncia nº 493778/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a qual apresenta o mesmo objeto que o ora formulado no presente Requerimento Externo, constando como parte a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome da Dra. Stella Maris Piegel, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 93857.

Após, expeça-se comunicação à requerente observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-301518/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3532/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Castro mediante o qual solicita o recálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, apurada na Análise de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1018/22-CGM (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “apresente documentos que possibilitem a identificação das competências das despesas vinculadas aos empenhos contestados (listados na página 4 da peça nº 3)”. Após, retornem os autos à CGM.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-669604/22

ENTIDADE:-IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA

INTERESSADO:-IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MAURI CESAR DENGÓ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3542/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela IDS Desenvolvimento de Software e Assessoria LTDA, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Mauri Cesar Dengo, por meio do qual relata a reiteração do entendimento, por parte de diversos municípios brasileiros, no sentido de que todos os softwares contratados pela Administração Pública, em razão do Decreto nº 10.540, de 2020, devam ser fornecidos por uma única empresa, pontua a inexistência de posicionamentos formais por parte dos tribunais de contas dos estados no sentido de informar se os softwares de gestão de secretarias municipais de saúde, de assistência social e de educação devam ou não ser contratados da mesma empresa que fornece o SIAFIC e, em consequência, solicita a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos seguintes questionamentos:

1) Para observância do referido dispositivo legal, é obrigatório que os municípios contratem sistemas de gestão pública das secretarias municipais de saúde, educação e assistência social da mesma empresa que fornece os sistemas do SIAFIC?

2) Os softwares de gestão das secretarias municipais de saúde que realizam operações relativas ao agendamento de consultas, exames, controle de listas de espera e suas movimentações, gestão de toda regulação municipal, fluxo de atendimento em unidades básicas e hospitalares com pronto atendimento e uso de painéis eletrônicos para chamados, controle dos atendimentos dos profissionais nas mais diversas especialidades nas unidades assistenciais vinculados aos serviços de saúde do município, gestão epidemiológica e de imunização, gerenciamento de todos os locais de armazenamento e fornecimento de materiais e medicamentos do Município, controle dos exames laboratoriais com flexibilidade de configuração dos exames/laudos/prestadores, controle de transporte para tratamento municipal e fora do domicílio, controle das Vigilâncias Ambiental e Sanitária, controle dos serviços que envolvem alta e média complexidade, portal de transparência dos dados, aplicativos de gestão e monitoramento, gestão e faturamento de todas as unidades de atendimento e de origem com exportação de dados ao Ministério da Saúde, dentre outras funcionalidades, são considerados sistemas estruturantes do SIAFIC?

3) Os softwares de gestão das secretarias municipais de educação que realizam operações relativas ao controle de matrículas, e vagas, painel do aluno com acompanhamento de todo histórico escolar, gestão completa dos anos letivos, contemplando os calendários escolares, currículos escolares, quadro de horários, turmas, vínculos acadêmicos, gestão dos profissionais, métodos de avaliação de aprendizagem, planos de aula, diários escolares, gestão de estoque e da alimentação escolar, transporte escolar, dentre outras funcionalidades, são considerados sistemas estruturantes do SIAFIC?

4) Os softwares de gestão das secretarias municipais de assistência social que realizam operações relativas ao controle de pessoas/famílias e seus históricos, agendamentos, registro de atendimentos sociais, gestão de benefícios, solicitações de atendimentos ou abordagens sociais, controle de estoque, ações que envolvem atividades coletivas, gestão do cadastro único, acompanhamento da folha de pagamento do Auxílio Brasil, acompanhamento dos benefícios da Prestação Continuada (BPC), dentre outras funcionalidades, são considerados sistemas estruturantes do SIAFIC?

5) Caso os sistemas citados nos itens 2, 3 e 4 não possam ser definidos como sistemas estruturantes do SIAFIC é obrigatório que haja integração deles com o SIAFIC?

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com os requisitos estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de consulta.

Portanto, em atenção ao art. 32, X, do Regimento Interno[2], que regula que o juízo de admissibilidade em consulta compete ao Conselheiro Relator, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como “Consulta” e respectiva distribuição.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-777712/17

ENTIDADE:-DANIEL BORGES DOS REIS NETO

INTERESSADO:-DANIEL BORGES DOS REIS NETO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3552/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Daniel Borges dos Reis Neto, herdeiro do membro falecido Daniel Borges dos Reis, por meio do qual requer o pagamento das diferenças oriundas da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, nos termos do processo nº 632738/08 desta Corte de Contas.

Após a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas demonstrando o montante devido (peça 5) e a análise da Diretoria Jurídica atestando o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pleito, a Diretoria de Finanças foi instada a se manifestar quanto à aplicabilidade do Despacho nº 1470/22-GP, proferido no Processo nº 78794-4/19, no caso em análise.

Assim, mediante a Informação nº 253/22-DF (peça 8), dentre as considerações que entendeu pertinentes, a aludida Diretoria sugeriu para os requerimentos recepcionados na unidade até o próximo dia 30 de novembro, “a adoção do cronograma definido no processo nº 70383/20, ou seja, que os pagamentos objeto de requerimentos apartados, relacionados à ex-servidores e pensionistas/herdeiros, sejam realizados no dia 13 de dezembro, em parcela única e os recepcionados após aquela data, sejam apreciados posteriormente”.

Ainda, foi protocolada aos autos (peça 10), pelo Sr. Paulo Borges dos Reis, petição requerendo-se a prioridade na tramitação do feito, bem como no pagamento dos valores, com fulcro no art. 4º, § 2º, inc. IV, da Lei nº 14.238/21[1].

Com relação ao pedido de prioridade, resta evidente que o interessado juntou apenas foto de um documento que demonstraria a situação a fundamentar o pleito.

Inobstante tenha entendimento de que seria razoável que a junta médica deste Tribunal de Contas se manifestasse, considerando a pertinência temática envolvida, medida essa que resultaria em nova tramitação do feito e poderia até mesmo a vir a prejudicar o interessado, observo que o pedido já se encontra perfeito para ser apreciado, o que resulta na perda de objeto da prioridade pretendida.

Fixada a premissa da perda do objeto da prioridade buscada, acolho o pedido principal para determinar o pagamento das verbas pendentes decorrentes da PAE aos herdeiros, observada a fração da herança que cada herdeiro tem direito, nos termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha.

Além disso, observo que o cronograma deve ser revisto, pelos fundamentos que já expus em casos semelhantes, ante o impacto na rotina das unidades envolvidas, para que ocorram integralmente em 13 de dezembro próximo, em parcela única. Além disso, eventuais pedidos recepcionados após 30 de novembro, sejam apreciados apenas posteriormente.

À Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças para a adoção das providências necessárias e ciência do cronograma fixado para todos os demais casos análogos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer: (...)

V - prioridade; (...)

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência: (...)

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

PROCESSO Nº:-28267/16

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3557/22

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos pela Instrução nº 844/22 (peça 77) da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Remetam-se os autos àquela unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-683917/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3562/22

Trata-se de processo referente ao Ofício nº 295/2022 – ATRICON mediante o qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil convida esta Corte de Contas a aderir ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Atricon, a Transparência Internacional Brasil e o Instituto Arapyaú que tem como objeto “a colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, além do compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, a conservação, a recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomass”.

Diante disso, determino a autuação dos presentes autos como Convênio e Congêneres.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada do documento constante no link <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/09/FINAL-ACT-Atricon-TI-Brasil-Arapyaú-MapBiomass-05-09-pdf-D4Sign-4-1-1.pdf> aos presentes autos, bem como para adoção das demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-684158/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3564/22

Trata-se de processo referente ao Ofício nº 294/2022 – ATRICON mediante o qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil convida esta Corte de Contas a aderir ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Atricon Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo objeto é “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCE-SP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários”.

Diante disso, determino a autuação dos presentes autos como Convênio e Congêneres.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada do documento constante no link https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo_de_cooperacao_TCESP.pdf aos presentes autos, bem como para adoção das demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-658440/22

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3565/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1163/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava ao processo nº 434366/16.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 434366/16.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 848/2022, relativo à Notícia de Fato Eletrônica nº 0059.22.001941-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail guarapuava.7prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2022.

-assinatura digital-

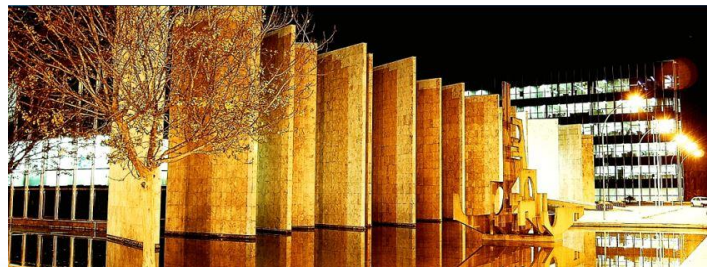
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 606/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, HELOÍSA CALDAS FERREIRA FIALHO, CPF nº 043.865.099-92, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, a partir de 8 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 607/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GABRIELA CAMARGO FERREIRA, CPF nº 055.946.389-89, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS5, a partir de 8 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 609/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLEIA MARA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 209.238.309-44, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 8 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 610/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 679585/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO	50.200-6	Consultor Técnico	26/11/2022	10%
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	Auditor de Controle Externo	25/11/2022	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 611/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 679550/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	51.390-3	Auditor de Controle Externo	18/11/2022	15%
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	02/11/2022	10%
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Auditor de Controle Externo	09/11/2022	10%
RUTE PERASSOLI CORDEIRO	51.667-8	Auditor de Controle Externo	21/11/2022	10%
DENISE PENTIADO SILVEIRA	51.727-5	Auditor de Controle Externo	02/11/2022	10%
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Auditor de Controle Externo	17/11/2022	10%
THIAGO ANDRADE SILVA	52.110-8	Auditor de Controle Externo	10/11/2022	5%
ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	52.111-6	Auditor de Controle Externo	22/11/2022	5%
ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	52.112-4	Auditor de Controle Externo	22/11/2022	5%
ISABELLA GEVERT DERKACH	52.113-2	Auditor de Controle Externo	22/11/2022	5%
LIANA CARMINATI	52.114-0	Auditor de Controle Externo	22/11/2022	5%
BRUNO CAETANO CHEROBIN	52.116-7	Auditor de Controle Externo	22/11/2022	5%
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	Auditor de Controle Externo	27/11/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de novembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 15/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ELETRON ELEVADORES LTDA ME, CNPJ n. 13.938.066/0001-79.
PROCESSO N.º: 48824-3/22.
OBJETO: Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito "PNE", do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VALOR: R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- (vago)

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jefferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda